

**TCEPR****SUMÁRIO**

|  |           |
|--|-----------|
| <b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO.....</b>                     | <b>1</b>  |
| STP - Pautas .....   | 1         |
| STP - Atas .....   | 1         |
| STP - Acórdãos .....   | 1         |
| <b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA .....</b>                         | <b>1</b>  |
| 1ªSECAM - Pautas .....                                       | 2         |
| 1ªSECAM - Atas .....   | 2         |
| 1ªSECAM - Acórdãos .....                                     | 2         |
| <b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA .....</b>                         | <b>2</b>  |
| 2ªSECAM - Pautas .....                                       | 2         |
| 2ªSECAM - Atas .....   | 2         |
| 2ªSECAM - Acórdãos .....                                     | 2         |
| <b>ATOS DE RELATORIA .....</b>                               | <b>2</b>  |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....           | 2         |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....                         | 2         |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....               | 2         |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....                      | 3         |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....                   | 3         |
| Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....          | 6         |
| Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....                           | 6         |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....                | 8         |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....                        | 10        |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....                          | 11        |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....                          | 12        |
| Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....                      | 12        |
| Auditora MURYEL HEY .....                                    | 12        |
| Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....                  | 12        |
| <b>CORREGEDORIA-GERAL .....</b>                              | <b>13</b> |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar..... | 13        |
| <b>OUIDORIA DE CONTAS .....</b>                              | <b>13</b> |
| <b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....</b>                     | <b>13</b> |
| <b>ATOS DIVERSOS .....</b>                                   | <b>13</b> |
| Resenhas de Distribuição .....                               | 13        |
| Editais.....   | 14        |
| Despachos.....   | 14        |
| Informações.....   | 15        |
| Atos de Alerta Municipais .....                              | 15        |
| <b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO .....</b>             | <b>15</b> |
| <b>ATOS NORMATIVOS .....</b>                                 | <b>15</b> |
| <b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....</b>                          | <b>16</b> |
| GP - Despachos .....   | 16        |
| GP - Termo de Ajuste de Gestão.....                          | 17        |
| GP - Portarias .....   | 17        |
| <b>LICITAÇÕES E CONTRATOS .....</b>                          | <b>17</b> |
| <b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024.....</b>                      | <b>20</b> |
| Tribunal Pleno.....  | 20        |
| Primeira Câmara.....   | 20        |
| Segunda Câmara.....  | 20        |
| Corregedoria-Geral.....                                      | 20        |
| Ministério Público de Contas.....                            | 20        |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete .....                   | 20        |
| Audidores – Coordenadores de Gabinete.....                   | 20        |
| Inspetorias de Controle Externo.....                         | 20        |
| Administrativo .....   | 20        |

**TCEPR****SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

*Sem publicações***TCEPR****SECRETARIA DA 1ª CÂMARA**

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

Não haverá sessão virtual das câmaras na próxima semana em razão do III Congresso Internacional dos Tribunais de Contas promovido pela Atricon. As sessões virtuais nº 21 da Primeira e da Segunda Câmaras ocorrerão entre os dias 11 e 14 de dezembro, no horário determinado conforme Resolução nº 77/20.

## 1ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

## 1ªSECAM - Acórdãos

*Sem publicações*



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

Não haverá sessão virtual das câmaras na próxima semana em razão do III Congresso Internacional dos Tribunais de Contas promovido pela Atricon. As sessões virtuais nº 21 da Primeira e da Segunda Câmaras ocorrerão entre os dias 11 e 14 de dezembro, no horário determinado conforme Resolução nº 77/20.

## 2ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

## 2ªSECAM - Acórdãos

*Sem publicações*



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

*Sem publicações*

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

*Sem publicações*

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-718200/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-3P BRASIL - CONSULTORIA E PROJETOS DE ESTRUTURACAO DE PARCERIAS PUBLICO-PRIVADAS E PARTICIPACOES S.A., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO

DESPACHO:-1402/23

Cuidam os presentes autos de expediente atuado como Representação da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do processo de contratação pública, formulada por 3P BRASIL CONSULTORIA E PROJETOS DE ESTRUTURACAO DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E PARTICIPAÇÕES S.A., em face dos termos e dos documentos que compõem o protocolo nº 20.964.619-6, que trata dos procedimentos administrativos iniciados pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ (SEAP), com vistas à futura contratação de proposta mais vantajosa para o fornecimento e prestação de serviços associados para implantação, gestão, operação e manutenção das unidades de atendimento ao cidadão em municípios do Estado do Paraná, para implementação do Projeto Descomplica Paraná, compreendendo a disponibilização e adequação dos imóveis e o fornecimento de plataforma digital de atendimento, mobiliário, utensílios e equipamentos.

Consoante ressoa da inicial da representação (peça 3), o ente estadual publicou o Edital de Aviso de Audiência Pública nº 14/2023, cujo objetivo visa a contribuições para futura licitação em epígrafe. Na oportunidade, a representante encaminhou sua considerações acerca da existência de impropriedades havidas no futuro edital e no seu respectivo termo de referência disponibilizados pela SEAP, no entanto, até o momento não houve qualquer resposta ou mesmo a publicação de um relatório final da audiência pública. Eis as alegadas irregularidades:

(i) ausência de justificativa adequada para o não parcelamento do futuro objeto contratual, dada a junção de lote único das dezenove unidades de atendimento a serem implantadas no território do Estado do Paraná;

(ii) impropriedades na ponderação de notas técnicas constantes do Anexo 8 – Diretrizes para a elaboração das propostas:

(a) quanto à "capacidade técnica operacional: experiência em elaboração de projetos, gestão, implantação e operação de unidades de centrais de atendimento ao público", que exigiu a demonstração de prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação, referente à implantação de unidades de atendimento ao cidadão, com área mínima de 1100 m², em descompasso com o que será implantado, eis que apenas 3 das dezenove unidades possuem metragem estimada maior que 1000 m², assim, os critérios de pontuação deveriam limitar-se a 50%, ou seja, 1,5 unidades para consideração da pontuação máxima;

(b) relativamente à "capacidade técnica operacional: experiência em elaboração de projetos, gestão, implantação e operação de unidades de centrais de atendimento ao público", que exigiu a comprovação de prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação, referente à realização de administração geral de infraestrutura de imóvel com área mínima de 900 m², envolvendo gestão e operação simultânea de unidades com no mínimo 1300 atendimentos diários por unidade, o que seria desarrazoado, pois apenas 10 unidades possuem projeção de demanda diária acima de 1300 atendimentos, os critérios de pontuação deveriam limitar-se a 50%, ou seja, 5 unidades com número de atendimentos igual ou superior a 1300 para consideração da pontuação máxima;

(c) no que concerne à "capacidade técnica operacional: plataforma tecnológica" que solicitou a comprovação de prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação, referente ao fornecimento de sistema de gestão de atendimentos e equipamentos, que permitam ao gestor acessar os dados referentes à operação de

cada unidade de atendimento ao cidadão, com no mínimo 300 pontos gerenciáveis, dado que 492 pontos de atendimento estão previstos nas 20 unidades de atendimento, os critérios de pontuação deveriam limitar-se a 50%, ou seja, 246 pontos gerenciáveis para consideração da pontuação máxima;

(d) concerne à "capacidade técnica operacional: plataforma tecnológica" que requereu a demonstração de prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação, referente à comprovação do controle dos processos de recepção virtual de documentos (preliminar e remoto para dar sequência à triagem) seguido de agendamento e controle do atendimento presencial na unidade, com no mínimo 25.000 atendimentos durante o período de 12 meses, o que não seria pertinente, diante do estabelecimento de critério de julgamento de nota técnica a exigência de atestado de capacidade técnica demonstrando fluxo de trabalho que não está definido no edital;

(e) no que concerne à "capacidade técnica operacional: plataforma tecnológica" que requereu a demonstração de prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação, referente à demonstração do desenvolvimento de software e sua utilização para a gestão e operação de plataforma de serviços digitais aos cidadãos, com acesso por dispositivo conectado à web, realizando no mínimo 250.000 atendimentos resolutivos durante um período de 12 meses, o que também não seria razoável, dado que não foram encontrados no edital, informações sobre o número projetado de atendimentos virtuais a serem realizados através da Plataforma Digital;

(f) com relação à "capacidade técnica profissional", donde se exigiu a comprovação de possuir na equipe, profissional com experiência em coordenar a implantação de unidades, com vínculo com a licitante, o que se afiguraria estranho, pois o papel deste profissional não está descrito no edital e seus anexos, nem mesmo sequer descrito no perfil de cargos e funções;

(iii) com potencial para frustrar a competitividade:

(a) a exigência do Item 19.5.1.1 da minuta do edital de comprovação de possuir atestado, demonstrando ter executado a gestão e a operação, de forma simultânea, de no mínimo 4 unidades de atendimento ao cidadão, por um período mínimo de 12 meses, exercendo os serviços de atendimento presencial, informação e orientação, com a gestão de no mínimo 140 pessoas por operação, que não corresponderia à parcela de maior relevância ou valor significativo, além do que o número de pessoal vinculado à operação de todas as unidades de atendimento somadas à Administração Central é de 678 postos de trabalho, o que faria inaceitável a exigência de comprovação de 560 pessoas, devendo no máximo ater-se a 50% do número estimado, ou seja, no máximo 339 postos de trabalho;

(b) a solicitação do Item 19.5.1.2 da minuta do edital de execução de serviços de administração em atendimento, gerenciamento ou gestão de no mínimo 45 serviços públicos distintos na mesma unidade, prevendo, obrigatoriamente, a prestação de serviços de atendimento presencial, informação, orientação e recepção, com volume médio de 8.000 atendimentos por dia, admitindo-se o somatório de atestados, desde que em pelo menos um deles se comprove a experiência referida em volume mínimo de 1100 atendimentos diários em uma única unidade, o que seria irregular, pois serviço não seria relevante e de valor não significativo, e deveria ter se limitado a 50% do quantitativo licitado;

(c) a exigência do item 19.5.1.3 de ter executado serviços de desenvolvimento de software e realizado a gestão e operação de plataforma digital de atendimento ao cidadão, por meio de dispositivo conectado à internet, provendo, em uma única solução, determinadas funcionalidades em seus subitens, sem que o instrumento convocatório e seus anexos tenham em sua composição o desenvolvimento de software de plataforma digital, com os requisitos e características descritas no Anexo 3.6 – Plataforma Digital de Atendimento;

(d) a requisição do item 19.5.1.4 quanto à comprovação de desenvolvimento de software, com as etapas de análise, codificação, desenvolvimento de banco de dados, projeto, gestão de projeto, implantação, requisitos, testes e treinamento de sistemas de informação, nas linguagens compatíveis com aplicações WEB, com volume mínimo de 3000 mil pontos de função ou 20000 horas, executados em período máximo de 24 meses, eis que não identificado que o objeto do edital tenha em sua composição o desenvolvimento de software de plataforma digital;

(e) exigência do Item 19.5.1.4 quanto à experiência em implantação ou migração de processos de serviços públicos para o formato digital prevendo a automação/digitalização de processos, com quantitativo mínimo de 3500h/homem por um período de 12 meses, embora regular, para o aumento da competitividade, há que se sugerir o limite mínimo de atestação seja estabelecido em 10% da contratação, ou seja, limitada a 700 horas de integração; e

(f) o requerido no Item 19.5.1.5 com relação à comprovação de ter desenvolvido a integração de aplicações, utilizando o padrão SOA ("Services Oriented Architecture"), em pelo menos 3 sistemas, eis que não identificado que o objeto do edital tenha em sua composição o desenvolvimento de software de plataforma digital, utilizando padrão SOA e nem encontrada nenhuma referência à obrigatoriedade para construir as integrações com os sistemas de negócio dos órgãos conveniados através do padrão SOA.

Preliminarmente à admissibilidade do feito, há a necessidade de oitiva do ente estadual, dada a possibilidade de existência nos autos do procedimento de contratação, para apresentar suas respectivas justificativas quanto às impropriedades apontadas no presente expediente.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, à SEAP na pessoa do seu representante legal, para que, em 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação.

Apresentadas as referidas justificativas ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para informar se, e em que termos, a contratação em epígrafe foi objeto de análise.

Ao final, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 8 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº:-510404/23**

**ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA**

**BRASILEIRO, JOSE OSORIO GIONA**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 106/23**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) quanto do Ministério Público de Contas (peça 13), DECIDO:

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de JOSÉ OSORIO GIONA, ocupante do cargo de Professor Nível III, consubstanciado na Portaria nº 6.123 da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicado no Diário Oficial do Município nº 3127, pg 41 de 01 de agosto de 2017.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

**PROCESSO Nº:-149178/21**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO**

**INTERESSADO:-ADAILTON DOS SANTOS SOUZA, JOAO DALETZKI, LUCAS**

**SANTOS SOUZA, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, MUNICÍPIO DE MUNHOZ**

**DE MELLO, NATANAEL FELIPE ROCHA, RONALDO ADRIANO SARRI, TIAGO**

**JOSE DA SILVA**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 107/23**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão complementar tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Instrução nº. 16472/23 – CAGE (peça 14), quanto do Ministério Público de Contas, Parecer nº. 1043/23 – 4PC (peça 17), DECIDO,

1. com fundamento nos arts. 298, I e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões regidos pelos Editais nº. 6/20 e nº. 2/21, para o provimento de cargos permanentes no MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, publicado no Órgão Oficial Eletrônico nºs. 2417 e 2530 da Prefeitura Municipal de Munhoz de Mello, de 25/08/20 e 24/02/21, constantes deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

**PROCESSO Nº: 257054/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO**

**CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE -**

**CISGAP DE GUARAPUAVA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO**

**CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, GELSON KRUK DA COSTA,**

**JOAO CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2023), LIANE MARIA MENDES,**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE**

**GUARAPUAVA**

**PROCURADORES: NILSEIA IVATIUK MIS, RAFAEL BARONI, THIEME**

**SILVESTRI NETTO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO Nº: 1645/23**

Cumpra-se o despacho peça 270, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre os documentos recebidos e acostados nos autos, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Curitiba, 17 de novembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 256555/22**

**ORIGEM: PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA**

**INTERESSADOS: ALEX SANDRO DA SILVA CORDEIRO, ANDERSON SCHMITT,**

**EDUARDO GRANZOTTO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARCOS**

**ROBERTO DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAVIMENTACOES E**

**TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA, PEDRO PEREIRA FERNANDES NETO,**

**SANDRO CAMILO ROCHA RANCY**

**PROCURADORES: LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO Nº: 1648/23**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Cascavel, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, acerca do Termo de Ajuste de Gestão – TAG, juntado à peça 130, pela empresa Pavimentações e Terraplanagens Schmitt LTDA.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 751150/23**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADOS: JULIANA GLEICE BERALDO CAVALHEIRO, LEONOR**

**RABELO DE ANDRADE**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO Nº: 1649/23**

Trata-se de pedido de rescisão com pedido liminar, proposto por Juliana Gleice

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

*Sem publicações*

Beraldo Cavalheiro e Leonor Rabelo de Andrade, em face do Acórdão nº 807/2023 da Segunda Câmara, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 166338/20, que julgou irregulares as contas de Izabete Cristina Pavin, Aziolê Maria Cavallari Pavin, Leonor Rabelo de Andrade, Juliana Gleice Beraldo Cavalheiro e da empresa Blumenauense Refeições Coletivas Ltda, com determinação de restituição do valor de R\$ 713.942,72, solidariamente entre o Município de Colombo e os responsáveis, diante de superfaturamento na remuneração prevista para a função de nutricionista, no Pregão Presencial nº 51/2016.

De acordo com a defesa, os pareceres instrutórios estariam eivados de erro material, levando a decisão à erro. Isso porque, o processo licitatório e o contrato dela decorrente – firmado entre a municipalidade e a empresa Blumenauense Refeições Coletivas, para fornecimento de merenda escolar, com prestação de serviços e fornecimento de materiais/insusos – estariam fora da esfera de mando ou gestão das recorrentes, pois apenas fazem parte do corpo técnico nutricional do Município de Colombo, de modo que sustentam sua ilegitimidade passiva.

Defendem que a decisão recorrida se fundamenta no parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, que apontou que a remuneração prevista no edital de licitação, para o cargo de nutricionista, destoa dos valores praticados no mercado de trabalho e aqueles previstos em concurso público.

No entanto, a remuneração prevista deve ser considerada como um equívoco, pois não abrange apenas o salário dos profissionais, mas também os serviços de apoio técnico nutricional, que é composto por: (i) entrega em noventa e dois pontos; (ii) fornecimento de uniformes completos para os profissionais da cozinha; (iii) entrega de materiais para controle de qualidade, higienização de alimentos e local de trabalho. Além disso, a prestação de serviço não envolveria a totalidade do contrato. Embora destaquem a importância e necessidade do contrato formalizado, frisam que as interessadas não estão incluídas no fator ganho salarial, na medida que são servidoras públicas concursadas, cujo salário decorre de Lei, não possuindo cargo de gestão administrativa.

O acórdão também reproduziria planilha da unidade técnica, a qual possui erro de cálculo. Relatam que a previsão orçamentária para aquisição de alimentos era no valor de R\$ 8.663.155,06. Os serviços corresponderiam ao percentual de 20% daquele, o que perfaria o montante de R\$ 1.732.631,01. Ocorre que foram executados apenas 50,53% do contrato, de modo que a empresa contratada, a qual não possui vínculo com as peticionantes, recebeu não o valor de R\$ 1.732.631,01, mas de R\$ 875.547,53, que considerado ao pagamento das nutricionistas (quando na verdade englobaria a prestação de serviços diversos), implicaria no valor médio de R\$ 4.489,99 por profissional (15 profissionais ao longo de 13 meses), se calculados nos mesmos critérios da tomada de conta extraordinária. Na composição do pagamento, também não teriam considerado os encargos salariais.

Sustentam que os serviços contratados foram devidamente prestados, não cabendo as recorrentes a elaboração de planilha de preços, nem mesmo indicar como se chegou ao valor estimado no edital, já que suas funções são meramente técnicas.

Assim, aduzem que a determinação de restituição solidária dos valores é desproporcional, pois no edital de licitação só contribuíram da seguinte forma, no âmbito de suas competências: (i) descrição dos alimentos licitados, com as informações nutricionais relevantes para avaliação da qualidade; (ii) realização de cálculos de quantitativos estimados de acordo com o número de alunos inscritos e elaboração de cardápios de acordo com os grupos atendidos; (iii) realização de pesquisa de mercado através de cotação/orçamentos de preços de produtos alimentícios, uma vez que existe divergências nas embalagens e composição nutricional; (iv) exercício do trabalho de acompanhamento e execução das ações que são de competência e responsabilidade na área nutricional.

Argumentam ainda, que tomaram conhecimento dos fatos apenas no dia 16/09/2023, quando notificaram a contratada para prestar esclarecimentos e informações detalhadas acerca dos custos envolvidos, incluindo todos os encargos trabalhistas, benefícios e impostos sob regime celetista destes profissionais.

Diante do exposto, pedem cautelarmente pelo afastamento da sanção aplicada às peticionantes.

É o relato essencial.

As interessadas demonstra legitimidade e interesse processual para a proposição do pedido, que vem fundamentado no art. 494, incisos II e V, do Regimento Interno.

Diante das alegações apresentadas, num exame perfunctório, considero preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido e, com fundamento no artigo 495, caput, do Regimento Interno, conheço o Pedido de Rescisão.

Na forma do artigo 495-A, § 3º, do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações quanto ao pedido de tutela antecipada. Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. § 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

PROCESSO N.º: 597576/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADOS: ABIGAIR STAUT SANTANA, ABILA REGINA GARCIA SCHWINN, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA, ADRIANA DE SOUZA DE ALMEIDA, ADRIANA DO NASCIMENTO, ADRIANA PAULA WRONSKI, ADRIANE RECH, ADRIANE WENGRAT, AIONA VIEIRA DO PRADO KERN, ALCIONE CORREIA DE LIMA, ALESSANDRA MARIA BASETTI, ALEXANDRA FATIMA PERGHER ARECO, ALINE MARCIELE WAHLBRINK, ALINE PAULETTO, ALINE REGINA PATRICIO, ALYSSON VITOR DA SILVA, ANA CRISTINA MERLO DA SILVA, ANA MARIA BORGES, ANA MARIA DE SOUZA PASTORIO, ANA PAULA DIEDRICH, ANA PAULA FEROLDI IUNG, ANA PAULA SOARES BERTE, ANDRESSA DA CRUZ VELOSO, ANGELICA CRISTINA HENICK, ANGELICA ROMERO CARDOSO VRUCK, ANIELLE SILVIA BLOEMER, ANNA LUCIA MIRA DA SILVA, ANNA PAULA BRESSAN, BRAIAIN ALLIEVI RAIMUNDO, BRUNA CAROLINA LOEBENS GONCALVES DE SOUZA, BRUNA FERNANDES BARBOSA, CAMILA CRISTINA DA SILVA, CAMILA DE JESUS SILVA, CAMILA KARINE DA SILVA CONSTANTINO, CARINE DAROS GIRARDELLO, CARLA MICHELON RIBEIRO, CARLOS HENRIQUE ALMEIDA DE JESUS, CAROLINE

KUHN, CAROLINE PIZZATTO, CLAUDINEIA FERNANDES FRANCO MENDES DOS SANTOS, CRIS LOUIZE DOS SANTOS, CRISTIANE IBIAPINA PAVAO, CRISTINA MATTER, DAIANE PICINATTO, DANIELY PRISCILA DE SOUZA, DAYANA RIBEIRO DOS SANTOS, DEBORA DOS SANTOS SIQUEIRA, DENER SPECIAN DA SILVA, DENISE MAIARA LENHARDT, DHENIFER ROSSI DA SILVA, DIANDRA CRISTINA KAEFER, DIVANIA MIRANDA MARIOT, DJEISCI MONIQUE MALDANER, DOUGLAS RICARDO PELLIN, EDIRLENE OENING, EDSON GONZAGA DE SOUZA, EDUARDA CAROLINA KONZEN, ELAINE CRISTINA DA SILVA MEDEIROS DE SOUZA, ELAINE SALETE NEVES, ELENICE CRISTINA BACH, ELIANE JANIDA DE SOUZA, ELIANE LUDWIG, ELIANE MOREIRA GILO COTOMAN, ELIDIANE SILVA DE FREITAS DE MORAIS, ELINEIA DE FARIAS BATISTA DA SILVA, ELISANGELA BRESSAN, ELISANGELA CRISTINA MULLER, ELOYSE ALVES CARRARO, EMANUELLE THAIS COIMBRA, FABIOLA PEREIRA DA SILVA, FELIPE AUGUSTO CAVAZZINI, FERNANDA APARECIDA NUNES ZOT, FERNANDA MARCIELLE CANGIRANA BARBIERI, FERNANDA MAYARA RIBEIRO, FLAVIA KATHIUSSA ANTUNES, FRANCIELI DE CAMARGO ORCHESKI, FRANCYELLI DE OLIVEIRA PERTILE VAZ, GABRIELA ALMEIDA KUCHARSKI RAVACHE, GABRIELA SINGER NUNES, GEOVANA CRISTINA RUCKHABER, GERAZA MARA HENDGES, GIOVANA RUBIN ALVES, GISELE MOSCHEN ORTIGARA, GRACIELI DOS SANTOS LIBARDONI, HANATHIELY KARINE FRANZ, HANS DONER ERIC CINTRA, HELENA MARIA FINKLER, HENRIQUE MITSU MATSUDA, IEDA CAROLINE VENTURA BENDO, ILIANE ROSEMERI HEGELE, INES LUCIA MASOLA MANZKE, IURI SEFFRIN DA SILVA, IVAN ZANETTE, IVANI DA SILVA, IVANILDE MONTEIRO, JACINEIA DUTRA, JAYNE ELUAN SCHLICKMANN BACK, JEFERSON JUNIOR DOS SANTOS, JENIFER ANDRESSA DE SANT ANA, JENNIFER PATRICIA CARNEIRO DA SILVA KERBER, JESSICA MAIARA DA SILVA, JESSICKA FERNANDA STANAZOJA PEREIRA, JOAO VICTOR DA SILVA E SOUZA, JOCELI VIANA DE OLIVEIRA, JOHN LENNON DOS SANTOS VETORATO, JOICE BELEGANTE, JONAS DE PAULA ANTUNES TIMOTHEO DA COSTA, JONATAN SCHMIDT FINKLER, JOSE AUGUSTO SEIBT SEIDE, JOSE EDUARDO MAINART PANINI, JOSIANE INES ALBARELLO ALVES, JOSIANE MARIA LEAL PEREZ, JULIANA CABRERA DA SILVA RAMBO, JULIANA LUDWIG KLASSEN, JULIANA NATALIA ROSINKE SCHULZ, JULIANA PIEDADE ALVES, JULIO CESAR FABRIS, JULVANA GONCALVES NETTO, KALITA CORREA GUERRA, KARIN CRISTINA HORN ANSCHAU, KARLA DAYANNA DE ALMEIDA LORENSETTI ROMAN, KATHLEN CAROLINE DOS SANTOS SILVA, KATIA ALINE VIEIRA PINTO, KATIA CRISTINA ROQUE ALONSO SANTOS, KATIA TERRES RODRIGUES, KATIAMARA MARTINS DE ARAUJO, KAUANE MAYARA KRUGER DOS SANTOS, KEILA TERESINHA SEIBEL, LAYLA AHMAD ZOGHBI, LEANDRA DA CRUZ ROQUE, LEANDRO CEZAR MOREIRA DE LIMA, LEILA DE SOUZA BOENO, LETICIA EVELIN BORGES FERRO, LETICIA GISELE KOZLOWSKI, LILIANE NATALIA BECKER, LILIANE SIMONE SCHARNETZKI, LILIANE VIZOTTO, LUANNA JOSE PEDRO, LUCAS CARDOSO NUNES, LUCAS GUILHERME KUNST KROETZ WOLFART, LUCIANA AKEMI NAKAMURA, LUCIANO FALCADE DOS SANTOS, LUCIANO SUPTIL DE OLIVEIRA, LUCILENE DA SILVA REZENDE, LUCILENE SILVA BERTO PORTO, LUCIMARA DA SILVA RIBEIRO ANDREAZZA, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSATT, LUTIELI BOSCHETTI HOLLEVEGER, LUZIA JOANA DA SILVA, MAKELLY JANAINA CANOVA, MARCELA DE OLIVEIRA FREIRE TESSARI, MARCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA, MARCIA TEREZINHA REIS ALBERTON, MARCIELA FERNANDA PAGLIARI, MARCOS ANTONIO BACCAN, MARCOS AURELIO QUEIROZ, MARCOS FERNANDO SOARES, MARIA ELIETE DOS SANTOS, MARIA EMILIA KRAMBECK, MARIA ERNESTINA TERRA DA SILVA, MARIA NILCE AIRES FERREIRA, MARIANA MARASSI, MARIANE REDMANN SCHAFF, MARINEI BARBOZA DE CAMPOS, MARIO LEMANSKI FILHO, MARIO SERGIO COLETTI JUNIOR, MARLENE DA SILVA, MARLENE LIVIA TORDERKE, MARLI APARECIDA DO NASCIMENTO, MARLI BATISTA FRANCO, MARLISE APARECIDA JAVORSKI, MATHEUS FERNANDO ARENDT, MELISSA RAFAELA FURTADO HERRMANN, MICHELE PONTES BATISTA, MUNICIPIO DE TOLEDO, NAGILA APARECIDA DO NASCIMENTO DIAS SOARES, NATIELE CRISTINA DE SANTANA, NAYARA GISLENE PROCKSCH, NEIVA LUIZA KROMBAUER MARQUES, NEOCIMAR FATIMA TESSER, NILMARA DAS NEVES, NOEMIA FATIMA BRUM MEMEGON, OSMAR ANTONIO SERAFINI JUNIOR, PATRICIA ROTH DE BORTOLI, PATYARA MACEDO DA SILVA, PAULA CAROLINA GHELLER, PAULA STRUNCK DA SILVA PINTO, PERLA ADRIANE KONFLANZ FERREIRA, PRISCILA DIANE ASSED CAIRES DUARTE, QUEZIA RAQUEL GARCIA DE OLIVEIRA, RAQUEL WAMMES, REJANE ELISA HOELSCHER HUNHOFF, REJANE GHENO, RENATA CRISTINA POLICIANO MIQUILINO, ROANLDO LINO DOS REIS, RODRIGO NELSON DALLAZEM, RODRIGO ROSSATO ESTEVAN DE MELO, RONILDE MACHADO DA SILVA, ROSANE MACHADO ROHDEN VIEIRA, ROSANE MOREIRA DUARTE, ROSANGELA DE MELO PERBELINI, ROSANGELA MARIA BATTISTI DIAS, ROSELI MARQUES DE SENA TONELLO, ROSILETE APARECIDA DE AQUINO, ROSIMEIRE BALONEKER, RUBIA CRISTINA VOGT, SANDRA BUSSOLARO TRAESEL, SANDRA MARIA DE OLIVEIRA, SARA DA CONSOLACAO DE SOUZA, SILVANA ALINE ARIENTI, SILVIO MAURO TRURAN MENDONÇA, SIMONE GARCIA DE AZEVEDO VELOZO, SIRLEI VIEIRA DA ROCHA FEO, SOLANGE CRISTINA SCHNEIDER, SONIA JANETE CASARIN, SUELEN SODEIRO MORASSUTTI, TAIANI KOSLOWSKINUCITELLI, TAINA MOESCH, TANIA MARIA CAMARGO ALVES DA CRUZ, TANIA REGINA DA SILVA, TATIANE ALESSANDRINA DE CAMARGO, TATIANE KARINE PEREIRA, TATIANE LAZZARINI, TATIANE VEIGA RODRIGUES, TATIANE ARANTES BUENO DE ALMEIDA, TEREZINHA PEREIRA MACIEL, THAIS FERNANDA CASTILHOS FERREIRA DE OLIVEIRA, THAMARA CRISTINA FERREIRA ANTES, THIAGO RAFAEL PANASOWICZ, TIAGO GRAULE MACHADO, TSALIA KALINY GOMES DE SOUSA, VALDIRENE ALMEIDA ARAUJO DE OLIVEIRA, VALDIRENE MORAES MALVESTIO, VALERIA MARTINS, VANESSA GOMES WRUCK BOCK, VANESSA JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS, VERA LUCIA UEDA, VERA REGINA HIGINO, VILMA RODRIGUES, VITOR LEONARDO MARTINS DA SILVA, VIVIANE DELCY DA SILVA, VIVIANE LUZIA DE SOUZA PROCURADORES: MARCIO JOSE GNOATTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º: 1650/23

Por meio do Acórdão nº. 2954/23 – S2C (peça 58), esta Corte decidiu, entre outros

aspectos, pela negativa de registro do ato de admissão de pessoal referente a servidora Marlene da Silva.

Observando-se o Prejulgado nº. 11, em tal Acórdão (publicado em 04/10/23, Certidão de Publicação nº. 17765/23 – DG, peça 60) constou que o Município de Toledo deveria cientificar a servidora quanto ao teor da decisão, bem como deveria comprovar a respectiva notificação no prazo de 15 dias.

Mediante a petição de peças 62/64, protocolizada em 14/11/2023, a servidora Marlene da Silva, por intermédio de seu procurador, Márcio José Gnoatto, compareceu aos autos noticiando ter tomado conhecimento da decisão através do Ofício nº. 669/23-SRH (anexo), também datado de 14/11/23, e que o Município teria informado a data limite de 17/11/23 para eventual interposição de recurso contra decisão de seu interesse.

Tão logo, ressalvou ter restado dois dias para apresentação de defesa pela interessada, levando em conta o feriado nacional de 15 de novembro, de modo que requer a dilação de prazo por mais 15 dias (úteis) a contar da data de recebimento do ref. ofício, e sua habilitação como seu representante.

Pois bem. Desde 05/10/23, primeiro dia útil após a publicação do Acórdão nº. 2954/23-S2C, o Município de Toledo esteve ciente de que deveria notificar a servidora acerca do teor da decisão no prazo de 15 dias, além de comprovar o atendimento à diligência nos autos.

Sendo assim, considerando que o prazo para o cumprimento da diligência era até 30/10/23, e que a municipalidade tomou providências somente na data de 14/11/23, conforme ofício anexo pela parte à fl. 3, peça 63, e, que quanto a negativa de registro do ato de admissão da servidora Marlene da Silva deve ser assegurado o direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, à luz do Prejulgado nº. 11 e do princípio da celeridade processual, recebo a notificação juntada pela interessada como ato de cientificação da servidora, e defiro o pedido de dilação de prazo ora requerido.

Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos regimentais, promova:

- A inclusão de Márcio José Gnoatto, enquanto representante de Marlene da Silva, devidamente acompanhada de procuração acostada à fl. 4, peça 63, pela qual outorga poderes ad judicium et extra para conhecimento da íntegra do processo;

- E, a intimação de Marlene da Silva, na pessoa de seu representante legal, a fim de que no prazo de 15 dias, a contar da notificação via ofício de 14/11/23, apresente o recurso pertinente.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 223023/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**

**INTERESSADOS: ABIMAELO DO VALLE, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO**

**PROCURADORES: ALESSANDRO LIGESKI, DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO, PAULA RENATA CARNEIRO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N.º: 1653/23**

Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº. 1174/23 – STP (peça 162), e em atenção à Informação nº. 4704/23 – CMEX (peça 165), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 736933/23**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: CELSO MAGGIONI, ELETROMEGA COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E OBRAS LTDA**

**PROCURADORES: NATHALIA DE SOUZA PIRAN**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO N.º: 1654/23**

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por ELETROMEGA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E OBRAS EIRELI, em face do Pregão Eletrônico n.º 64/2023 do Município de Planaltina do Paraná, cujo objeto é o seguinte:

“Revitalização da iluminação de vias urbanas, com a substituição de luminárias tradicionais por luminárias que utilizam tecnologia LED com serviços de: fornecimento e instalação de 778 ud de luminárias para iluminação pública em LED (conforme especificado em projeto); conjuntos ornamentais de braços de iluminação; relés foto controladores eletrônicos; cabos de cobre flexível tipo PP e demais acessórios; serviços de retirada, transporte e descarte de conjuntos de iluminação e acessórios, com a emissão de Certificado de Destinação Final - CDF, conforme especificação no Termo de Referência e demais documentos do projeto; e Placa de comunicação visual do Programa”

De acordo com o contido na representação, na sessão pública realizada no dia 10/10/2023, a representante ofertou a menor proposta de preços (R\$ 710.900,00). Ocorre que após a fase de lances a sessão foi suspensa, sendo retomada no dia 16/10/2023, oportunidade na qual foi informada sua inabilitação – diante do não atendimento do item 1.6 e 7.3 do edital – assim como as duas próximas colocadas. Embora tenha apresentado recurso, foi mantida a decisão (peças 9 e 10).

Sustenta que os motivos que ensejaram sua inabilitação são diligenciáveis, não dando causa a imediata inabilitação. Pelo contrário, seriam irrisórios e sanáveis, frente à economicidade que proporcionaria ao ente municipal, caracterizando excesso de formalismo.

Outrossim, sustenta que a declaração da empresa ROENG COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI como vencedora é indevida, pois os produtos ofertados são diversos daqueles existentes na municipalidade, não atendendo o contido no edital. A referida empresa também foi constituída neste ano de 2023, não detendo experiência ou expertise no mercado, para o fornecimento do produto.

Diante do exposto, a representante pleiteou cautelarmente pela imediata suspensão do andamento do pregão eletrônico, independente da fase em que se encontra.

Pelo Despacho nº 1625/23 (peça 13), previamente ao juízo de admissibilidade, entendi pela necessidade de manifestação preliminar da municipalidade.

Em sede de contraditório (peça 16), arguido que o procedimento licitatório é decorrente de projeto e autorização de abertura aprovado pelo Paranacidade, cujo edital está em consonância com as orientações do referido órgão. Quanto a decisão que inabilitou a representante, sustenta que não decorrem de formalismo excessivo, mas de respeito aos princípios que norteiam as licitações, especialmente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

No que concerne ao item 1.6 “o valor referente à última parcela da planilha de serviços, não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratual”, relatou que a representante não atendeu a forma exigida. Contrariamente ao alegado, aduz que a correção de eventuais erros na planilha de serviços só é possível quando não altera o valor global proposto, o que não se enquadra no caso em tela, pois o erro na porcentagem consequentemente ensejou em erro nos valores das parcelas. Em todos os meses existiram percentual incorreto, ou seja, caso se tratasse de um erro material, ao final do sexto mês a soma seria de 108,50%, pois este último mês deveria ser igual ou superior a 25%, e nos outros meses o percentual proposto pela representante foi de cinco vezes o percentual de 16,7%, totalizando 83,50%.

Portanto, compreendido que não houve erro material, mas descumprimento das cláusulas editalícias, não sendo passível de correção, por influenciar diretamente no valor proposto, e consequentemente, na realização das medições efetuadas no decorrer da execução da obra.

Quanto ao item 7.3, “a proposta de preços deverá discriminar o objeto/marca/modelo dos materiais, unidade, valor unitário, valor total do item e valor total, conforme Anexo nº 07”, aduz que contrariamente ao alegado pela representante, os produtos da marca “Projeluz” possuem modelos, conforme demonstrado na ficha técnica, de modo que a não apresentação desses modelos evidencia a desconformidade com os termos do edital.

Ressaltam que não se trata de excesso de formalismo, mas de respeito ao princípio da vinculação ao edital, não sendo as inconformidades passíveis de correção, sem que seja afetada a isonomia e sigilo das propostas.

Por fim, no tocante à suposta declaração indevida da empresa ROENG COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI como vencedora do certame, sustentado que a simples leitura das informações constantes no campo “MARCA/MODELO” da Planilha de Serviços apresentada demonstra a observância do regimento do instrumento convocatório.

Deste modo, a municipalidade pede que a medida liminar não seja concedida.

A representante peticionou nos autos (peça 18), para relatar que o erro não foi na planilha de serviços, mas no cronograma físico-financeiro, de modo que a correção não implica em alteração do valor da proposta.

É o relatório.

Inicialmente, quanto ao descumprimento do item 1.6[1], é importante destacar que no item 1.4 do edital consta o seguinte: “os bens, objeto deste Edital, deverão atender às características técnicas quantitativas e qualitativas fixadas pelo Município, devendo ser novos e não deve(em) ser inferior(es) aos limites mínimos fixados no TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO 01. O não atendimento a qualquer das características exigidas importará na desclassificação do licitante”.

O item 1.6, por sua vez, dispôs expressamente que o valor referente à última parcela da planilha de serviços não poderia ser inferior a 25% do valor contratual (peça 5, fl. 2).

Igualmente, a referida exigência está de acordo com o cronograma físico-financeiro do Plano de Trabalho firmado com o Paranacidade (peça 16, fl. 33).

Sobre as diretrizes estabelecidas no instrumento convocatório, cabe destacar que o representante não impugnou os termos do edital quando era possível, de modo que acatou todas as condições nele impostas, sem qualquer protesto.

Portanto, não tendo seguido a exigência na apresentação de seu cronograma físico-financeiro, compreendo que assiste razão a defesa, de que deve ser preservado o princípio da vinculação ao edital, inexistindo excesso de formalismo na inabilitação da empresa.

Em relação ao item 7.3, “a proposta de preços deverá discriminar o objeto/marca/modelo dos materiais, unidade, valor unitário, valor total do item e valor total, conforme Anexo nº 07”, resta claro que a representante apenas apresentou as marcas que seriam licitadas, deixando de apresentar os modelos que seriam fornecidos. Senão, vejamos:

|  |                  |  |   |                    |            |
|--|------------------|--|---|--------------------|------------|
|  |                  |  |   | TOTAL DO PROCESSO: | 977.135,13 |
| <b>ELETROMEGA COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E OBRAS EIRELI</b> |                  |  |   | 40.995.218/0001-48 | 977.135,13 |
| LOTE 1   | Quant.: 1        | Num: 097   | Lance: 0,00   | Total: 977.135,13  |            |
| Item: 1  | Unidade: UNIDADE | Marca: PROJELUZ/DREI K/INTELLI/CONDUSUL/ROMAGN OLE/PRÓPRIA | Modelo: PROJELUZ/DREI K/INTELLI/CONDUSUL/ROMAGNOLE /PRÓPRIA |                    |            |

Por outro lado, contrariamente ao alegado, a empresa ROENG COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI cumpriu integralmente as exigências do edital:

| ILUMINAÇÃO PÚBLICA |   |  |    |        |                         |
|--------------------|---|--|----|--------|-------------------------|
| 1                  | FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CONJUNTOS DE ILUMINAÇÃO EM LED DE 140W, INCLUSIVE HASTES DE PROJEÇÃO, CABO DE ALIMENTAÇÃO, RELÉ, CONECTORES PERFORANTES E PARAFUSOS DE FIXAÇÃO, QUE ATENDA O MÍNIMO EXIGIDO PARA CLASSIFICAÇÃO DE VIA V2, GARANTIA TOTAL DE 05 ANOS, E DE MAIS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA.     | ECOMOBILISCONJUNTO ORNAMENTAL LED ARANCARIA 140W | UN | 16,00  | 1.470,98 R\$ 23.535,68  |
| 2                  | FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CONJUNTOS DE ILUMINAÇÃO EM LED DE 100W, INCLUSIVE HASTES DE PROJEÇÃO, CABO DE ALIMENTAÇÃO, RELÉ, CONECTORES PERFORANTES E PARAFUSOS DE FIXAÇÃO, QUE ATENDA O MÍNIMO EXIGIDO PARA CLASSIFICAÇÃO DE VIA V3, GARANTIA TOTAL DE 05 ANOS, E DE MAIS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA.     | ECOMOBILISCONJUNTO ORNAMENTAL LED IPÉ 100W       | UN | 48,00  | 1.315,24 R\$ 63.131,52  |
| 3                  | FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CONJUNTOS DE ILUMINAÇÃO EM LED DE 85W, INCLUSIVE HASTES DE PROJEÇÃO, CABO DE ALIMENTAÇÃO, RELÉ, CONECTORES PERFORANTES E PARAFUSOS DE FIXAÇÃO, QUE ATENDA O MÍNIMO EXIGIDO PARA CLASSIFICAÇÃO DE VIA TIPO V5, GARANTIA TOTAL DE 05 ANOS, E DE MAIS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA. | ECOMOBILISCONJUNTO ORNAMENTAL LED IPÉ 85W        | UN | 714,00 | 1.067,24 R\$ 762.009,36 |

Igualmente, não foram apresentadas provas ou documentos consistentes que conduzam a conclusão de que a empresa vencedora não está apta para prestar a contento o objeto licitado.

Por todo o exposto, compreendo que inexistir irregularidade no referido certame. Igualmente, não vislumbro outros apontamentos a serem apurados por este Tribunal de Contas.

Neste contexto, destaco que a admissibilidade das representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, encontrando respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público e nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Diante do exposto, deixo de receber a Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno[2]. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[3]. Decorrido o prazo recursal, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. "o valor referente à última parcela da planilha de serviços, não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratual"

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; [...] Art. 276. (...) § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

3. Art. 436. (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 398 (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. [...] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio

**PROCESSO N.º: 764801/22**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO FÊNIX**

**INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO FÊNIX, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, MARIA ALICE ERTHAL, SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO N.º: 1655/23**

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e a Associação Fênix, que tem por objeto a implantação do projeto "Ações pela Vida II".

Por meio de petições apresentadas às peças 17 e 19, as partes solicitaram a prorrogação do prazo para manifestação quanto ao disposto no Despacho n.º 1405/23-GCFSC (peça 13).

Ante o exposto, defiro o pedido de prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias para as devidas manifestações.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o acompanhamento do prazo processual.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 493330/23**

**ORIGEM: MUNICIPIO DE MARINGA**

**INTERESSADOS: CRISTIANE MARI TOMIAZZI, INSIDE DIAGNOSTICOS, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANA APARECIDA PEREIRA REIS, MARCELO AGUILAR PUZZI, MUNICIPIO DE MARINGA, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**PROCURADORES: ADEMIR COELHO ARAUJO, ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, ALISSON TONY RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRE DE SA BRAGA, CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL, CAROLINE CAICHIOLLO DE MELO, CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO, CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL SOZZI, EDUARDO DORIA NEHME, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL, EDUARDO PISANI CIDADE, ERICK GONCALVES AFONSO MAUES, FELIPE ALVARENGA NEVES, FERNANDA PERES TOSCANO DANTAS, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO, GABRIEL CERVANTES GHISELLI, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, GUILHERME TELES SILVEIRA, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, HENRIQUE PORTO DE CASTRO, ISABELLA FLUGEL PASCHOAL MALVAR, JESSICA CIRINEO LOPES, JOAO BERCHMANS CORREIA SERRA, JOHANN MARAVIESKI MUNIZ CHIRITT, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO A NETO, JOSE EXPEDITO BRAGA LIMA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE MOURA ADAMI, LUIZA COELHO CARVALHO, MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO, MATHEUS DE ROSSI ALVES, PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA, PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO, RAFAELA ABRAHAM FERREIRA LIMA, RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO, RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA, THALITA FERREIRA SILVA AVELAR, TIAGO SEVERO PEREIRA GOMES, VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS, VANESSA REIS SAMPAIO DE AQUINO, VITOR JOSE BORGHI, YASMIN GONCALVES SANTOS KOSMINSKY**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO N.º: 1657/23**

Considerando a juntada de documentos complementares e elucidativos da interessada Inside Diagnósticos, Pesquisa e Desenvolvimento S.A (peças 73/78), de modo a evitar possíveis irregularidades procedimentais, recebo a documentação juntada.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para suas manifestações.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 536543/23**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADOS: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, EVELYN CARDOGNA NOGUEIRA FURMAN, F L FERNANDES & CIA. LTDA, MOLIN & MOLIN LTDA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**PROCURADORES: JOÃO PEDRO PAIÃO BORRI, THIAGO BUCHI BATISTA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO N.º: 1658/23**

Considerando que, até o presente momento, o Processo de Recurso de Agravo n.º 0657600/23 não foi definitivamente julgado, com fundamento no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento deste feito até o trânsito em julgado daquele expediente.

À Secretária para certificação e, em seguida, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

**PROCESSO N.º: 491204/08**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA**

**INTERESSADOS: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO N.º: 1660/23**

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Presidente do Fundo de previdência do Município de Araucária, buscando esclarecimentos a respeito da possibilidade de aplicação da regra do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 aos professores que se beneficiem do disposto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

Conforme decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2035/23 – Primeira Câmara (Cópia à peça 31), por maioria absoluta, restou determinado: "a reabertura da Consulta n.º 491204/08, para que se verifique a necessidade de mudança de orientação quanto à aplicação da regra do art. 3º da EC n.º 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal em face do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas n.º 139 e 156 de repercussão geral e no ARE 1312631".

O presente feito foi a mim redistribuído, conforme Termo de Redistribuição n.º 1225/23 – DP (peça 32).

Considerando a determinação contida no Acórdão n.º 2035/23 – Primeira Câmara (Cópia à peça 31), encaminhe-se o feito à Escola de Gestão Pública para a juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema da Consulta, conforme dispõe o art. 313, §2º do Regimento Interno[1].

Em seguida, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as suas competentes manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. (...)

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

**Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

*Sem publicações*

**Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI**

**PROCESSO N.º: -695609/23**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**

**INTERESSADO: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI**

**DESPACHO: -1337/23**

**DESPACHO**

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI, por intermédio de seus advogados, Dr. BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, OAB/PR sob nº 58.669 e Dra. PATRICIA FERNANDA GURSKI, OAB/PR sob nº 91.992, na qual são apontadas supostas irregularidades no procedimento licitatório previsto no Edital de Pregão Eletrônico sob nº 34/23, do Município de Itaguajé.

Da cópia do edital juntada à peça 04, constam as seguintes informações relevantes:

(i) Data e hora da sessão de licitação: 02/08/2023, às 09h30min.

(ii) Modalidade: Pregão Eletrônico;

(iii) Objeto: "A presente licitação do tipo de menor preço, a preços fixos, tem por objeto a aquisição do(S) EQUIPAMENTO(S) abaixo descrito(S) e de acordo com demais especificações constantes do ANEXO 07 - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS."

- 01 ESCAVADEIRA HIDRÁULICA;

(iv) Valor máximo: R\$ 965.000,00.

A Representante alega, em sua petição inicial (peça 03), em breve síntese, que após ter sido classificada em primeiro lugar, teria sido "equivocadamente" inabilitada sob o argumento de "(...) que o equipamento ofertado não atenderia ao requisito do edital referente ao tamanho da lança".

Além disso, segundo a Representante, "(...) na decisão do recurso do Sr. Pregoeiro menciona que a Representante também teria sido desclassificada por não possuir sistema de rastreamento via satélite, todavia tal motivação não constou no ato de desclassificação, o que não permitiu a defesa do Representante neste item".

Consta, ainda, na peça exordial, que "Ante o exposto, diante da decisão infundada do pregoeiro e possível direcionamento da licitação, necessário se faz a imediata intervenção deste Egrégio Tribunal de Contas, visto o vulto da licitação R\$ 965.000,00 (novecentos e sessenta e cinco mil reais), sendo que a diferença de valor entre a Representante e a empresa cujo objeto foi adjudicado é de R\$ 51.500,00 (cinquenta e um mil e quinhentos reais)".

Antes de decidir sobre o pedido liminar ou mesmo o recebimento da Representação da Lei nº 8.666/93, entendi prudente, por intermédio do Despacho nº 1251/23 (peça 14), com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determinar a intimação do Município de Itaguajé, para apresentação de manifestação preliminar.

Atendendo ao citado Despacho, o município apresentou petição à peça 18, na qual apontou as razões para não concessão de medida cautelar ou mesmo do processamento da Representação.

Após o breve relato, passo a decidir.

Primeiramente, entendo que a medida cautelar não deve ser deferida. Isso porque, a concessão da medida de urgência requer a verificação da existência do indício do direito alegado e constatação de que o perigo de aguardar a decisão de mérito possa causar danos irreparáveis. No presente caso, não verifico o preenchimento dos citados requisitos, conforme abaixo fundamentado.

Nos termos da documentação constante nos autos, a proposta da Representante não atendeu aos requisitos do edital, motivo que levou a sua desclassificação.

A informação da Representante sobre a gratuidade dos acessórios, que tornariam sua proposta comercial adequada aos requisitos do edital, não está, de forma inequívoca, demonstrada nos autos. Ao contrário disso, conforme informação constante, às fls. 12, da peça 12, no documento denominado "proposta comercial", os acessórios "opcionais" lá descritos são "(...) implementos vendidos separadamente, tais como, martelo rompedor, garra, placa compactadora, cabeçote florestal, garra e outros sob consulta". (grifo nosso).

Verifica-se, portanto, mesmo nesse momento de cognição inicial, que existe dúvida, não só sobre as alegações da requerente, mas também sobre a existência real de seu direito.

Sobre o requisito "rastreamento via satélite", não verifico nos autos, para fins de concessão de cautelar, documentação probatória das alegações da Representante, questão que deve ser apreciada no processamento da presente Representação.

Não obstante, diante da falta da integralidade do processo de licitação (fase interna e externa), não é possível verificar a veracidade dos fatos narrados na petição inicial ou mesmo das alegações do município, demonstrando a necessidade de processamento da Representação.

Para além dos fatos narrados na peça exordial, há dúvidas sobre a descrição do objeto licitado, principalmente se existe diferença na eficiência e eficácia de máquinas com lança de 2700mm e de 2680mm. Questiona-se: o município verificou, na fase interna, a existência de concorrência para o objeto licitado de forma que foi descrita no edital? Por quais motivos fora escolhido o tamanho da lança de 2700mm ao invés de 2680mm? A diferença de 20mm impede a realização dos serviços para os quais o equipamento está sendo adquirido?

Apesar da descrição do objeto estar dentro do poder discricionário do gestor, é preciso compreender as justificativas utilizadas para as escolhas realizadas. Esses questionamentos, exemplificativos, e outros mais que possam surgir na instrução técnica, depende do processamento da Representação.

Pelos motivos expostos, recebo a Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do fundamentado neste Despacho, e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para promover a inclusão como partes e citação do Município de Itaguajé e do Prefeito Municipal, Sr. Crisógno Noleto e Silva Junior, para apresentação de contraditório no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar cópia integral do procedimento de licitação, contendo a fase interna e externa.

É o Despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

#### PROCESSO N°-734787/23

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1344/23

DESPACHO

Trata-se de denúncia protocolada em conformidade com o Art. 275 do Regimento Interno[1] relatando as seguintes possíveis irregularidades: (i) ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal[2] (fls. 2 a 15 da Peça nº 3); (ii) contratação por inexigibilidade em desacordo com as hipóteses do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93[3] (fls. 12 e 13 da Peça nº 3) e (iii) dano ao erário em virtude de contratações com preços incompatíveis com aqueles registrados no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP) (fls. 16 a 20 da Peça nº 3).

Os autos foram instruídos com a narrativa dos fatos e das questões de direito (Peça nº 3); documentos de identificação e localização do denunciante (Peças nº 4) e outros elementos de convicção citados na exordial (Peças nº 5 a 8).

É a síntese fática e processual.

Diante da menção à possível configuração de dano ao erário e com fulcro nos artigos nº 32, I; VII e XII[4], e 404[5] do Regimento Interno, julgo conveniente a oitiva do DENUNCIADO previamente ao juízo de admissibilidade do feito.

Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma regimental, o DENUNCIADO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do

que foi relatado nas Peças nº 3 desta Denúncia.

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em curso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

3. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

#### PROCESSO N°-729643/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1352/23

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação protocolada pela Câmara Municipal de São Pedro de Iguaçu, por intermédio de sua Presidente, Sra. Angélica Porta Bernardi, na qual indica supostas irregularidades promovidas pelo Município de São Pedro do Iguaçu na criação e na forma de pagamento de gratificações para diversos servidores.

Segundo consta da peça exordial e documentos anexos, a responsabilidade pelas supostas irregularidades seria do Sr. Prefeito de São Pedro do Iguaçu, Sr. José Aroldo Malvestio.

Outro fato, supostamente irregular, indicado na peça inicial é que o Sr. Coordenador do Controle Interno, Sr. Max Fernando Ferreira, teria disciplinado a função de ouvidor municipal e a função de ouvidor municipal do SUS por meio de Instruções Normativas, ao invés de Lei de autoria do chefe do poder executivo.

Os fatos narrados devem ser apurados por este Tribunal de Contas.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. José Aroldo Malvestio e do Sr. Max Fernando Ferreira, como partes dos presentes autos;

b) Citação do Sr. José Aroldo Malvestio e do Sr. Max Fernando Ferreira, para apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os fatos narrados na peça inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, os autos devem seguir para Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

É o despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

#### PROCESSO N°:-197490/21

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE

MICHELETTTO, TELMA DE LOURDES CENTURION SHIRATA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

**JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO:-1353/23**

**DESPACHO**

Tendo em vista a Informação nº. 4407/22 (peça 36) e Despacho 826/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 38), considerando que a determinação exarada no item "II", do Acórdão nº 1203/21 - S2C, sob responsabilidade do ParanaPrevidência, encontra-se em fase de cumprimento, concedo novo prazo para acompanhamento da referida determinação e pela intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para que se manifeste no prazo de 12 (doze) meses, para informar acerca do trânsito em julgado da decisão judicial proferida nos autos de nº. 0040095-14.2020.8.16.0014, conforme determinado no Acórdão 1203/21 - S2C Nesse sentido, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para expedição dos atos de comunicação e após a CMEX para acompanhamento. Publique-se.

Gabinete, em 21 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

**PROCESSO N.º:-127804/19**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO:-JOÃO CARLOS BITENCOURT SOSNITZKI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO VINICIUS MALAGHINI, JOSE CARLOS DIAS NETO**

**DESPACHO:-1357/23**

**DESPACHO**

Trata a análise de cumprimento de decisão contida no Acórdão nº 1703/23-STP, que determinou ao Município de Santo Antônio da Platina:

i) Informar a esta Corte de Contas se os profissionais aprovados para o cargo de Médico Generalista e Médico Urgência e Emergência foram convocados para o cargo por meio do Concurso Público de edital nº 01/2022, esclarecendo se não houve pessoas interessadas nas demais vagas ofertadas (Médico do Trabalho e Médico PSF), comprovando documentalmente;

ii) Caso as vagas não tenham sido preenchidas, deverá o Município realizar novo concurso público para a contratação de médicos, em especial no que tange aos serviços destinados à Atenção Básica de Saúde, a fim de preencher as vagas previstas pela lei municipal, abstendo-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público;

iii) No prazo de 30 (trinta) dias, promova a adequada contabilização das despesas, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção Básica de Saúde como "Outras Despesas de Pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal."

O item I, foi considerado cumprido pela Instrução nº 795/2-CMEX (peça nº 113).

O item II, tem prazo para cumprimento até 30/04/2024 e o item III, terá prazo expirado em 20/11/2023, o que impedirá o Município de obter certidão liberatória.

Na nova manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, instrução nº 850/23 (peça nº 145), a unidade técnica entende que os documentos acostados não são suficientes para comprovar o cumprimento da determinação, mas opina pela concessão de prazo à Municipalidade para que comprove o cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 1703/23, item III.

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1) Prorrogação do prazo descrito no item III do Acórdão nº 1703/23-STP, em mais 15 dias, a contar da intimação.

2) Intimação do Município de Santo Antônio da Platina, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, nos termos da Instrução nº 850/23-CMEX (peça nº 145) para que:

I. demonstre a integral contabilização das despesas com pessoal decorrentes do Contrato nº 87/2021, firmado junto à empresa Medprime Clínica Gestão, como Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (3.3.90.34); OU

II. comprove que as despesas não contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (3.3.90.34), referentes ao Contrato nº 87/2021, se tratam de serviços médicos relativos às especialidades médicas, devendo tal comprovação ser atestada pelo Controlador Interno do Município.

3) Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

4) Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 37, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

5) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

6) Após retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para monitoramento.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

**PROCESSO N.º:-360801/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIFLOR**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE APARECIDO RISSO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, JOSÉ BASSI NETO, MUNICÍPIO DE UNIFLOR**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1358/23**

**DESPACHO**

Em atenção ao disposto no Parecer n.º 1125/23 - 2PC[1], defiro o pedido de

diligência sugerido pelo Ministério Público de Contas (MPC), ao tempo em que determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE UNIFLOR a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se foram realizadas admissões com base na legislação oriunda do referido Projeto de Lei n.º 11/2023, sob pena de aplicação de multa prevista art. 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar n.º 113/2005[2].

Prestadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça n.º 16.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

l - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: [...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º:-558776/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**

**RESPONSÁVEL:-SEZAR AUGUSTO BOVINO**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-520/23**

**EMENTA**

1) Admissão de Pessoal. Município de Rio Bonito do Iguaçu. Concurso público para o provimento de diversos cargos.

2) Questionamento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão a respeito de um dos cargos ofertados - de "fiscal municipal" -, já que as atribuições descritas no edital exorbitam as funções típicas de fiscalização tributária, abarcando também o controle de atividades de saúde, de obras, de posturas e de edificações. Proposta de expedição de medida cautelar para suspender o concurso público no que se refere àquele cargo.

3) Manifestação preliminar do Prefeito Municipal no sentido de informar a apresentação de projeto de lei à Câmara de Vereadores para alterar as atribuições do cargo de fiscal municipal, de modo a suprimir as atividades correspondentes à fiscalização tributária.

4) Análise dos requisitos para a concessão da medida cautelar:

4.1) Probabilidade do direito ("fumaça do bom direito" ou fumus boni iuris).

4.1.1) Verificação de que as atribuições do cargo de fiscal municipal concentram atividades tecnicamente muito diferentes entre si - exigindo, por consequência, conhecimentos muito variados, não abordados no conteúdo programático das provas -, independentemente da exclusão das atribuições relativas à fiscalização tributária.

4.1.2) Possibilidade de que o provimento dos cargos viole o princípio da eficiência, tendo em vista que poderá resultar na admissão de servidores sem as condições e aptidões necessárias para desempenhar adequadamente todas as funções exigidas, seja pelo excesso de atribuições reunidas em um mesmo agente - que, diante das significativas distinções entre as tarefas, provavelmente não conseguirá desempenhá-las com a eficiência esperada -, seja pela deficiência dos critérios de seleção previstos no edital - que não contemplam suficientemente as áreas do conhecimento referentes ao exercício do cargo.

4.1.3) Irrazoabilidade de se promover alteração substancial no edital do concurso a tão poucos dias das provas. Questionamentos sobre a própria viabilidade de se formular uma prova com qualidade em tal cenário, com a supressão de parte significativa do conteúdo programático às vésperas da avaliação.

4.1.4) Preenchimento do requisito.

4.2) Perigo de dano ou de prejuízo ao resultado útil do processo (periculum in mora): previsão de que as provas objetivas do concurso público sejam aplicadas daqui a menos de duas semanas, em 3/12/2023. Preenchimento do requisito.

4.3) Inexistência de risco de dano reverso: possibilidade de facultar aos candidatos a fiscal municipal a inscrição para outros cargos, conforme proposto pela unidade técnica. Viabilidade de o Município, após corrigir a irregularidade, realizar novas seleções para o cargo em questão. Preenchimento do requisito.

5) Acolhimento da proposta de expedição de medida cautelar para suspender o concurso público exclusivamente em relação ao cargo de "fiscal municipal". Determinação ao Município para que oportunize aos candidatos a tais vagas a inscrição para outros cargos.

**RELATÓRIO**

Trata-se de concurso público realizado pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu para o provimento de diversos cargos, nos termos do Edital n.º 1/2023 (peça 23).

Em análise da "Fase 3" do processo seletivo - referente à "Abertura do Processo de Seleção", conforme previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal -, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sustentou que há ofensa direta à Constituição da República na oferta dos cargos de "fiscal municipal", já que as atribuições descritas no edital exorbitam as funções típicas de fiscalização tributária - contemplando também o controle de atividades de saúde, de obras, de posturas e de edificações (peça 23).

Defendeu a unidade técnica, em resumo, que a fiscalização tributária é uma atividade complexa, que requer "profundo conhecimento de direito tributário, constitucional e administrativo, além de noções razoáveis de ciências contábeis, economia, administração pública e, atualmente, de tecnologia da informação", não podendo ser exercida de forma concomitante a outras atividades tão distintas, sob pena de se prejudicar a arrecadação.

Por esse motivo, destacou a Coordenadoria, os incisos XVIII e XXII do artigo 37 da Constituição da República[1] preveem tratamento diferenciado para as administrações tributárias, o que não seria compatível com as várias outras funções atribuídas ao fiscal municipal no caso em análise.

Nesse sentido, o fato de lei municipal estabelecer tais atribuições não afastaria a

irregularidade, já que, no caso, a própria lei seria inconstitucional. Assim, a unidade técnica requereu a expedição de medida cautelar para suspender o concurso público exclusivamente no que se refere ao cargo de fiscal municipal, nos seguintes termos:

- a) A expedição de medida cautelar para:
- 1) determinar a imediata suspensão do concurso público no que se refere ao cargo de Fiscal Municipal, deixando de aplicar as provas para esse cargo;
  - 2) alternativamente, caso não acatado o pedido do item 1 acima, determinar que o município deixe de divulgar a classificação para o cargo de Fiscal Municipal, bem como de homologar o certame no que se refere a esse cargo até decisão definitiva deste Tribunal de Contas;
  - 3) no caso de deferimento da cautelar nos termos do item 1 ou 2 acima, seja determinado ao município que possibilite aos inscritos no cargo de Fiscal Municipal a opção de realizarem o concurso para outro cargo de sua preferência.

b) No mérito, reconhecer a inconstitucionalidade nas atribuições do cargo de Fiscal Municipal por conter atividades estranhas à atividade tributária, tais como as relativas às fiscalizações de obras, posturas, edificações bem como atividades sanitárias, em ofensa direta à Constituição Federal que prevê que essas competências devem ser realizadas privativamente por cargos de carreira específica da administração tributária, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, na forma do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, bem como em descompasso com o princípio eficiência (art. 37, caput da CF).

1) Em decorrência, seja expedida determinação para que o Município promova as adequações no cargo, consistente em segregar as atribuições, permanecendo na esfera de atribuições dos cargos da administração tributária apenas aquelas inerentes a essa atividade administrativa. Posteriormente, dar oportunidade para que os integrantes do cargo possam optar pelo cargo da carreira tributária ou por outra.

c) Seja expedida comunicação ao gestor da entidade acima referenciado para apresentar defesa/saneamento em relação a todos os apontamentos, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas [destaque].

Preliminarmente ao exame do pedido de medida cautelar, determinei a citação do Município de Rio Bonito do Iguauçu a fim de que se pronunciasse sobre os fatos alegados pela unidade técnica (peça 36).

Em resposta, o senhor SEZAR AUGUSTO BOVINO, Prefeito Municipal, informou que encaminhou à Câmara de Vereadores de Rio Bonito do Iguauçu projeto de lei alterando as atribuições do cargo de fiscal municipal, de modo a suprimir as atividades inerentes à fiscalização tributária (peça 40). Após a aprovação do projeto – apresentado em regime de urgência –, segundo o gestor, haverá a correspondente retificação do edital do concurso público, “sem qualquer alteração de carga horária ou valor da remuneração, sendo, portanto, desnecessário que os candidatos tenham um novo prazo para realizar a inscrição em outro cargo”.

Dessa maneira, requereu a “concessão de novo prazo para apresentar as alterações no edital de concurso público, satisfazendo dessa forma a pretensão da liminar exarada”.

Esse, o relatório.

#### FUNDAMENTOS E DECISÃO

Primeiramente, esclareço ao senhor Prefeito Municipal e aos senhores Vereadores que o Despacho n.º 510/23 – GASRVF não determinou a expedição de medida cautelar suspensiva do concurso público: naquela ocasião, registrou-se que, “preliminarmente à análise do pedido de medida cautelar”, solicitavam-se, no prazo de 5 dias, informações do Município (peça 36).

Desse modo, respeitosamente, não procede a afirmação constante da justificativa do projeto de lei encaminhado pelo chefe do Poder Executivo à Câmara Municipal de que “o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, por meio do Processo n.º 558776/23 – Despacho n.º 510/23, expediu medida cautelar em relação ao concurso n.º 1/2023, mais especificamente em relação ao cargo efetivo de Fiscal Municipal” (página 2 da peça 40) – pelo despacho em questão, somente foram requeridas justificativas iniciais.

Com essa observação, após a manifestação preliminar do Município, passo à análise do pedido de medida cautelar formulado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

1) Probabilidade do direito (“fumaça do bom direito” ou *fumus boni iuris*).

A irregularidade identificada pela unidade técnica consistiria, em suma, na reunião de funções muito tecnicamente diferentes entre si nas atribuições de um mesmo cargo: o de “fiscal municipal”, que envolveria a fiscalização de atividades de saúde, de obras, de posturas, de edificações e de tributações.

Embora a Coordenadoria tenha enfatizado a complexidade da questão tributária para fundamentar suas alegações, fato é que a mesma lógica se aplica a outras atribuições do cargo.

De acordo com o edital do concurso público (página 22 da peça 23), o fiscal municipal deve, por exemplo:

I) “fiscalizar residências quanto às instalações sanitárias, infiltrações de detritos de fossas nos depósitos de água potável, comunicação direta entre gabinetes sanitários e cozinhas, existência de lixo, águas paradas, mato ou criação de animais não permitidos pelo código de postura”;

II) “acompanhar os engenheiros da Prefeitura nas inspeções e vistorias realizadas em sua jurisdição”;

III) “verificar imóveis recém-construídos ou reformados, inspecionando funcionamento e instalações, a fim de opinar na concessão do habite-se”;

IV) “exercer atividades relacionadas com a fiscalização de obras públicas e particulares no âmbito do município em parceria com os engenheiros do Município”;

V) “acompanhar a tramitação de processos de obras”;

VI) “identificar os problemas de saúde comuns ocasionados, saneastes e domissanitários, radiações, alimentos, zoonoses, condições do ambiente de trabalho e profissões ligadas à saúde, relacionando-os com as condições de vida da população”;

VII) “classificar os estabelecimentos e produtos segundo o critério de risco epidemiológico”;

VIII) “auxiliar na inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal”;

IX) “aplicar, quando necessárias, medidas previstas em legislação sanitária vigente (intimações, infrações e apreensões)”;

X) “efetuar vistoria e fiscalização em estabelecimentos públicos, comerciais e

industriais, verificando as condições gerais de higiene, limpeza de equipamentos, refrigeração, suprimento de água, instalações sanitárias, armazenagem, estado e grau de deterioração de produtos perecíveis e condições de asseio”; e XI) “realizar levantamento de produtos alimentares disponíveis e de maior consumo, bem como o comportamento das doenças veiculadas por alimentos, condições sanitárias dos estabelecimentos e o perfil da contaminação dos alimentos”.

Verifica-se, porém, que o conteúdo programático específico das provas para o cargo não abarca todas as áreas de conhecimento exigidas para o exercício das funções:

**FISCAL MUNICIPAL**  
Administração pública: atos administrativos, contratos administrativos, serviços públicos, servidores públicos, responsabilidade civil da administração, controle da administração, regime jurídico administrativo, poder de polícia – licitações (8666/93 e suas alterações e complementações), improbidade administrativa, Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00. Ética Profissional, Contabilidade pública: conceito, campo de aplicação e relações com outras disciplinas, sistemas de contabilização, regimes contábeis. Orçamento Público: definição e princípios orçamentários. Lei nº 4.320/64. Direito tributário: Sistema Tributário Nacional, disposições gerais, competência tributária, impostos municipais, taxas e contribuição de melhoria. Normas Gerais de direito tributário: legislação tributária, obrigação tributária, crédito tributário, administração tributária – Decreto-Lei 406/68 e suas alterações – art. 8º e seguintes. Lei complementar nº 123/2006. Informática: Sistema Operacional Windows, Conhecimento sobre o pacote Microsoft Office (Word, Excel, PowerPoint), Internet, Anti-vírus. Constituição de 1988 e suas alterações (arts 70 a 75 e arts. 145 a 169). Código Tributário do Município. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP. Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica Aplicada ao Setor Público (NBCASP-NBC T 16). Ética profissional. Toda legislação citada anteriormente e suas respectivas alterações e complementações até a publicação deste Edital.

Fonte: página 33 da peça 23.

Nada consta, por exemplo, a respeito de técnicas e normas de controle sanitário, a despeito de parte significativa do rol de atribuições do cargo referir-se a tal atividade. A meu juízo, esses fatos indicam que a continuidade do concurso público para o provimento de cargos de fiscal municipal contraria o princípio da eficiência, na medida em que poderá resultar na admissão de servidores sem as condições e aptidões necessárias para desempenhar adequadamente todas as funções exigidas, seja pelo excesso de atribuições concentradas em um mesmo agente – que, diante das significativas distinções entre as tarefas, provavelmente não conseguirá desempenhá-las com a eficiência esperada –, seja pela deficiência dos critérios de seleção estabelecidos no edital – que não contemplam suficientemente as áreas do conhecimento relativas ao exercício do cargo.

Nesse sentido, apesar da disposição do Prefeito Municipal em corrigir as falhas, as providências informadas não são suficientes, visto que o projeto de lei se limita a excluir as atividades de fiscalização tributária das atribuições do cargo – estando claro, no entanto, que também há inconsistências na previsão das demais funções.

Na realidade, as alterações na lei acabariam, a meu ver, agravando o problema: não se mostra razoável tal modificação substancial do edital a tão poucos dias da prova, prejudicando a preparação dos candidatos. Questiona-se, inclusive, a própria viabilidade de se formular uma prova com qualidade em tal cenário, com a supressão de parte significativa do conteúdo programático às vésperas da avaliação.

Por essas razões, julgo preenchido o requisito da probabilidade do direito.

2) Perigo de dano ou de prejuízo ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Considerando que a prova escrita objetiva do concurso público será realizada na data provável de 3/12/2023 – conforme cronograma definido no “Anexo III” do edital (página 38 da peça 23) –, julgo preenchido o requisito do perigo de dano.

3) Inexistência de risco de dano reverso.

No item “3” de sua instrução, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugeriu que se determine ao Município que “possibilite aos inscritos no cargo de Fiscal Municipal a opção de realizarem o concurso para outro cargo de sua preferência” (página 17 da peça 18).

A adoção de tal medida – que acolho, com fundamento nos princípios da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos –, a meu juízo, afasta o risco de dano aos candidatos, já que possibilita que os inscritos para o cargo de fiscal ainda participem do concurso público.

Do ponto de vista do Município, não vislumbro risco de dano, já que, corrigida a irregularidade, nada impede que sejam realizadas novas seleções para o cargo de fiscal municipal.

Conclusão.

Ante o exposto nos itens anteriores, acolho a proposta de expedição cautelar formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para determinar a suspensão do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2023 do Município de Rio Bonito do Iguauçu exclusivamente no que se refere ao cargo de fiscal municipal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que notifique com urgência, pelos meios telefônico e eletrônico, o MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, na pessoa de seu atual representante legal, para que tome ciência da presente decisão e promova seu imediato cumprimento, de modo a:

1) suspender a seleção dos candidatos ao cargo de “fiscal municipal” (apenas); e

2) facultar aos candidatos a essas vagas que se inscrevam para outros cargos, nos termos do item 3 da fundamentação.

Curitiba, 21 de novembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

[...]

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

PROCESSO N.º: 538848/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADA:-IGNES DIAS DAS NEVES

PROCURADORES:-SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES

SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO

BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO

OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS

GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º:-521/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 21 de novembro de 2023.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-580062/23  
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS  
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA  
RESPONSÁVEIS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADA:-MARIA INÊS VERSARI FERREIRA  
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º:-522/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 21 de novembro de 2023.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-21552/10  
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA  
INTERESSADO:-CHRISTIANO GIUNTA BORGES, CID GERALDO MORES, CLAUDINEI BUENO DA SILVA, CLEUSA BUENO BRAGA ROSA, CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE, EDSON LUIZ DA SILVA, ELAINE ALCIDIA BELETATI, ERNESTO GONÇALVES PEREIRA, HAROLDO FERREIRA BENICIO, IEDA MARIA FERREIRA VIEIRA, JEFERSON LUIZ ZANONI, JORGE ISAAC FADEL NETO, LEAMAR REGINA BRANCA LHO, LUCIA RAMOS NOGUEIRA DA COSTA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, MARCOS ANTONIO MAINARDES, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NEILOR JURNADY DA COSTA, NILCÉIA EDITE AJUZ WEIGERT, OTACILIO LUIZ PEREIRA FILHO, PAULO ADRIANO BORGES, PAULO SERGIO MOREIRA, REINALDO VICENTIM, ROGERIO CONSTANSKI, SIMONE TEIXEIRA DE PAIVA  
PROCURADOR:-ANA PAULA PAVELSKI, HAMILTON PEREIRA ZANELLA, LOURIVAL DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO  
DESPACHO N.º:-274/23

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2023.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
BTP

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-612193/23  
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO  
ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
INTERESSADO:-ELIZABETE SOARES DE SOUZA TONETI, JOAO VITOR DE SOUZA TONETI, NILSON ANDRE TONETI, SILVANE BOTTEGA  
DESPACHO N.º:-275/23

Tendo em vista o contido na Instrução n.º 4997/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão e de seu gestor, efetuando a inclusão prévia deste na autuação, se necessário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], sejam adotadas as providências corretivas indicadas e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2023.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
APRS

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º:-10397/07  
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE:-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
INTERESSADO:-AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, EDSON DARLEI BASSO, EMERSON QUADROS ZANETTI, EVALDO PISSAIA, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NELCI FERREIRA SILVEIRA LAVALL  
PROCURADOR:-KATIA LANUSA WIEZZER  
DESPACHO N.º:-276/23

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 4762/23), determino a baixa de responsabilidade do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, relativa ao item II do Acórdão n.º 1406/13-Segunda Câmara (peça 39)[1].

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação e anotações pertinentes.

3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2023.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
EA

1. Acórdão n.º 1406/13-Segunda Câmara

[...]

II - determinar que o Município de Campo Largo promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação da referida servidora para que, no mesmo prazo, possa exercer o seu direito de contraditório e ampla defesa quanto ao assentado no item anterior.

PROCESSO N.º:-101172/00  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL  
INTERESSADO:-ALFREDO PRESTES MILLEO, ANTONIO CIRINEU LOPES TEIXEIRA, BENJAMIN ABEL MARTINS, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL, ELZA DIAS LAUDÁRIO DE MELO, JAIR FERNANDO DE OLIVEIRA, MARINO FRANKLIN DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, OSVALDO DA SILVA NAPOLI, PARAILIO DE OLIVEIRA KING, PEDRO ADELIR SOARES DE CAMPOS, PEDRO CORREA FILHO, VICTOR MIGUEL MILLEO  
DESPACHO N.º:-277/23

Trata-se do cumprimento do Acórdão n.º 2235/14-Segunda Câmara[1], que, em sede de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL do exercício financeiro de 1999, apreciou as contas do chefe do Poder Executivo de Piraí do Sul, Rodnei Kaili Abrão Jayme, e julgou as do Presidente do Legislativo do Município, Alfredo Prestes Milléo.

2. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio do Despacho n.º 823/23 (peça 418), solicita deliberação quanto à baixa de responsabilidade de sanções, consoante o contido nos seguintes atos:

a) Informação n.º 4745/23-CMEX (peça 415):  
(...) baixa de responsabilidade do Sr. JAIR FERNANDO DE OLIVEIRA e Sr. ALFREDO PRESTES MILLEO, referente à Certidão de Débito 897/2014, advinda de sanção de restituição de valores determinada no Acórdão 2235/14 - S2C em 07/05/2014 (peça n.º 213), diante da extinção dos autos n.º 22-98.2015.8.16.0135, frente à ilegitimidade da parte executada, conforme informado no quadro abaixo.

b) Instrução n.º 864/23-CMEX (peça 417)  
(...) baixa da responsabilidade pecuniária dos solidários ANTONIO CIRINEU LOPES TEIXEIRA, CPF n.º 150.409.419-00, ALFREDO PRESTES MILLEO, CPF n.º 213.791.229-53, exclusivamente em relação ao item "III" do Acórdão n.º 2235/2014 -

Segunda Câmara de 02/04/2014 (peça 213).

3. Tendo em vista referidas manifestações da unidade técnica, determino a baixa de responsabilidade das obrigações pecuniárias indicadas, oriundas do Acórdão n.º 2235/14-Segunda Câmara.
4. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão de Certidão de Quitação de Débito, bem como para as anotações pertinentes e acompanhamento da execução.
5. Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2023.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
EA

1. O Acórdão n.º 2235/14-Segunda Câmara decidiu:

I - julgar irregulares as contas do senhor Alfredo Prestes Milléo, presidente da Câmara Municipal de Pirai do Sul no exercício financeiro de 1999, em virtude do pagamento indevido aos edis de verbas relativas a sessões extraordinárias realizadas fora do período de recesso parlamentar, com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, "b" e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II - julgar irregulares as contas do vereador Antonio Cirineu Lopes Teixeira, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, "b" e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

III - determinar o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Antonio Cirineu Lopes Teixeira, apontados na Instrução n.º 4421/13-DCM, pelo mesmo, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, nos termos do Prejulgado n.º 5, a serem devidamente atualizados, conforme art. 18 da Lei Complementar n.º 113/2005;

IV - julgar irregulares as contas do vereador Benjamin Abel Martins, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, "b" e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

V - determinar o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Benjamin Abel Martins, apontados na Instrução n.º 4421/13-DCM, pelo mesmo, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, nos termos do Prejulgado n.º 5, a serem devidamente atualizados, conforme art. 18 da Lei Complementar n.º 113/2005;

VI - julgar irregulares as contas do vereador Cesar Veiga de Melo, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, "b" e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

VII - determinar o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Cesar Veiga de Melo, apontados na Instrução n.º 4421/13-DCM, por parte da senhora Elza Dias Laudário de Melo, viúva do edil, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, nos termos do Prejulgado n.º 5, a serem devidamente atualizados, conforme art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

VIII - julgar irregulares as contas do vereador Jair Fernando de Oliveira, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, "b" e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

IX - determinar o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Jair Fernando de Oliveira, apontados na Instrução n.º 4421/13-DCM, pelo mesmo, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, nos termos do Prejulgado n.º 5, a serem devidamente atualizados, conforme art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

X - julgar irregulares as contas do vereador Marino Franklin da Silva, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, "b" e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

XI - determinar o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Marino Franklin da Silva, apontados na Instrução n.º 4421/13-DCM, pelo mesmo, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, nos termos do Prejulgado n.º 5, a serem devidamente atualizados, conforme art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

XII - julgar irregulares as contas do vereador Pedro Corrêa Filho, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, "b" e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

XIII - determinar o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Pedro Corrêa Filho, apontados na Instrução n.º 4421/13-DCM, pelo mesmo, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, a serem devidamente atualizados, conforme art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

XIV - julgar irregulares as contas do vereador Pedro Adelir Soares de Campos, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, "b" e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

XV - determinar o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Pedro Adelir Soares de Campos, apontados na Instrução n.º 4421/13-DCM, pelo mesmo, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, nos termos do Prejulgado n.º 5, a serem devidamente atualizados, conforme art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

XVI - julgar irregulares as contas do vereador Victor Miguel Milléo, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, "b" e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

XVII - determinar o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Victor Miguel Milléo, apontados na Instrução n.º 4421/13-DCM, pelo mesmo, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, nos termos do Prejulgado n.º 5, a serem devidamente atualizados, conforme art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

**PROCESSO N.º:-271557/20**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR**

**INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS LOPES, EDSON HUGO MANUEIRA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA**

**DESPACHO N.º:-279/23**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2023.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
EA

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º:-129189/22**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**

**INTERESSADO:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND, JOSE VOLNEI BISOGNIN**

**PROCURADOR:-DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, GRAZIELLE GRUDZIEN, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI**  
**DESPACHO N.º:-281/23**

O senhor JOSÉ BEHREND, por intermédio da petição n.º 694548/23 (peças 95/96), firmada por seus representantes legais, Diego Campos, Luiz Paulo Franqui e Grazielle Grudzien, manifesta ciência do Acórdão n.º 2943/23-Tribunal Pleno.

2. Recebo a petição.

3. Retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para controle de prazo e eventual certificação do trânsito em julgado do Acórdão n.º 2943/23-Tribunal Pleno (peça 92).

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
BTP

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

**PROCESSO Nº-67727/19**

**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADOS:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANDRE BONIATTI, ARYZONE MENDES DE ARAÚJO FILHO, CAMILA PEREZ MUNIZ COPETTI, CARLA ELIAS DE MOURA, FRANCIANI BAGATIN, GRACIELE BERNDT, JOSÉ CLAUDIO TERRA SILVEIRA, JULIANE CRISTINA HELANSKI CARDOSO, LIGIA MACHADO PRIETO, LUCAS EDUARDO COSTA LOUZADA, MARCIA PEITER, MARIANA BENEDETTI FERREIRA WEBBER, MARYELLE CRISTINA SOUZA AGUIAR, NAYRA DE PAIVA OLIVEIRA, PAULO SERGIO WOLFF, RENATA ZORAIDA RIZENTAL DELGADO, RENATO DOS SANTOS SANCHES, RENATO PONTE BOTTESELLE, TATIANA SANTOS ASSUMPCÃO IACHINSKI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**DESPACHO 700/23**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2023.

Luciano Dinis de Souza  
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº-517129/18**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS:-ELSON DA SILVA GREB, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ, JUVENIL AGUIAR COSTA, MELISSA IGLESIAS COSTA, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU**  
**DESPACHO 701/23**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as

manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.  
Curitiba, 22 de novembro de 2023.  
Luciano Dinis de Souza  
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: (...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-372962/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ALANA DE OLIVEIRA, ANA PATRICIA DE MOURA, ANA PAULA FRANCO KRUM, ANDREIA ALVES DE OLIVEIRA DRABECKI, ANDREIA DE FATIMA GARCIA, ANDREIA SCHECHENSKI ANTUNES, CLEONICE DE FATIMA MARTINS, DANIEL RIBEIRO DE LIMA, DIANEIA LISBOA CAMARGO, DIEINI ELIS CHIQUITO POPOATZKI GAVRONSKI, DOUGLAS DAVI CRUZ, ELENIR CONCEICAO DE MOURA MARTINS, ELIANDRA APARECIDA CARDOSO, ELIZETE APARECIDA HORST, EMANUELLY MOREIRA, EVERSON GERALDO FESTA, FABIANA DO ROCIO SOUCEK MARTINS, FABIANE MARIA DE OLIVEIRA, GABRIELE GUALDEZI, HIULY CAROLINE GOY, JOSE CARLOS CORDEIRO, JOSIANE CORREIA RODRIGUES DOS SANTOS, JULIANA FERNANDES ALMEIDA, LEONI SILVANA BURNATO, LILIAN WOGENEACK KUNHOSKI, LUCIANE CHIQUITO XAVIER, MARCIA ZANARDINI, MARCELE KRUGER, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, REGIANE BLAGESKI AVILES QUINTANILHA, SCHEILA MARIA RODRIGUES MARQUES, SILVANA APARECIDA SILVA BRITO, SILVIA ANDREIA BRAGA DOS SANTOS, SILVIA JANAINA DE LIMA, SIMONE MARIA MARTINS  
DESPACHO 702/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2023.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: (...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º-738537/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADIMIR RODRIGUES DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAZARO RODRIGUES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2015)

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVOC, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DESPACHO N.º-134/23

Diante do contido na Instrução nº 972/23-CGE, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no mencionado parecer.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-756268/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-JUCELIO AYRES MACHADO

INTERESSADO:-JUCELIO AYRES MACHADO

DESPACHO N.º-136/23

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação em relação ao Processo nº 201257/20 de Ato de Inativação de minha relatoria, que se encontra em trâmite.

Determino o apensamento deste, aos autos do processo nº 754427/23.

Defiro o fornecimento de cópia integral do referenciado processo ao requerente.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Após, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do artigo 13[1] da Resolução n.º 45/2014.

Atendidas as diligências, desde logo autorizo o encerramento do feito e sua anexação ao Processo nº 201257/20 conforme disposto no parágrafo 4º[2], do artigo 11, da mesma Resolução.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. § 4º Últimas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



#### NOTA DE REPUBLICAÇÃO

Informamos que, devido a um equívoco na numeração, a Portaria Nº 25/2023, publicada em 21 de novembro de 2021, está sendo republicada como Portaria Nº 26/2023, mantendo-se inalterado o conteúdo da portaria original, exceto pela correção da numeração.

Curitiba, 21 de novembro de 2023

- assinatura digital -

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

#### PORTARIA Nº 26/2023

Procedimento de Apuração Preliminar nº 20/2023

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 34/2023 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de São José dos Pinhais, consistentes na criação de despesas obrigatórias de caráter continuado e renúncias de receitas sem demonstração da adequação orçamentária-financeira e do impacto orçamentário e financeiro das propostas.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 20/2023, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades referentes ao encaminhamento por parte do Município de São José dos Pinhais de projetos legislativos à Câmara de Vereadores Municipal, que criam de despesas obrigatórias de caráter continuado e renúncias de receitas sem demonstração da adequação orçamentária-financeira e do impacto orçamentário e financeiro das propostas.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2023

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



### Resenhas de Distribuição

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5358/2023

Processo Nº: 744030/23

Data e hora da distribuição: 22/11/2023 07:42:52

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

Interessado: ALANA STEFANY BRIZOLA, ANDREIA APARECIDA SCREMIN, BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA, DANIELA DE FATIMA DA SILVA, DANIELA PEDRO TONDINI, DEBORA CESAR SOUZA DE MENEZES, ELANA CAROLINE DOS SANTOS, ELIANA ROSSO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, GABRIELLA LUIZA PEREIRA FREYTAG E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5359/2023

Processo Nº: 759666/23

Data e hora da distribuição: 22/11/2023 07:55:10

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INGRID TEREZINHA DE SOUZA FANK

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5360/2023

Processo Nº: 748176/23

Data e hora da distribuição: 22/11/2023 08:08:13

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: ANDRE LUIS SIMOES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, LUIZ OTERO MOREIRA FITZ, MOISES BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI - ME, VANI FELEX DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5361/2023

Processo Nº: 740442/23

Data e hora da distribuição: 22/11/2023 08:52:34

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MIGUEL JORGE ROSA NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5362/2023

Processo Nº: 345110/23

Data e hora da distribuição: 22/11/2023 10:28:23

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL

Interessado: AMANDA ALINE DE OLIVEIRA MARTINS, BARBARA MORTEAN, CARLA ELOIZA REGANHAN, DURCELINA CRISTINA ROCHA BRANDAO, EMANUELLI SILVEIRA GIL, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL, GLEICIEL DAIANE BARRETO, GRAZIELE SPIN TAVARES, JACQUELINE PAIVA DE MORAIS, LAILA MARIA ALVES GIOTA E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5363/2023**

**Processo Nº: 102934/23**

Data e hora da distribuição: 22/11/2023 10:35:01

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: ALINE ANDREIA KLEIN, AMANDA SABINO SOUZA, DANIEL DALL AGNOL DE BRITO, DANILO LUIS SEIDEL, HELOISE KIENEN, LEANDRO RICARDO DE ARRUDA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, PEDRO HENRIQUE PEREZ DE MOURA, RACHEL MARTINS CANDEIA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5364/2023**

**Processo Nº: 759399/23**

Data e hora da distribuição: 22/11/2023 10:46:20

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, INTENSIV SERVICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVÂN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5365/2023**

**Processo Nº: 760877/23**

Data e hora da distribuição: 22/11/2023 12:27:14

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GLORIA ZULMA OVANDO DE ARAUJO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5366/2023**

**Processo Nº: 759470/23**

Data e hora da distribuição: 22/11/2023 12:36:27

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5367/2023**

**Processo Nº: 760303/23**

Data e hora da distribuição: 22/11/2023 12:48:21

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5368/2023**

**Processo Nº: 758929/23**

Data e hora da distribuição: 22/11/2023 17:12:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: MAAT LOGISTICA E SERVIÇOS AERONAUTICOS LTDA., MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVÂN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5369/2023**

**Processo Nº: 761970/23**

Data e hora da distribuição: 22/11/2023 18:00:03

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: FABIO TRENTINI MACIEL

Interessado: FABIO TRENTINI MACIEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 355468/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

## Despachos

**PROCESSO N º-612304/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAPUA**

**INTERESSADO-DEODATO MATIAS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-6190/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAPUA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16615/23 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE ARAPUA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-484981/22**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO-ADRIANA GREGORIO DOS SANTOS, RONEI JACYR FAXINA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-6191/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16651/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-344067/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES**

**INTERESSADO-EDSON LUPATINI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-6192/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16562/23 - CAGE peça nº 22: - MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-605227/23**

**ORIGEM-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO-GLAUCO TIRONI GARCIA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-6193/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16587/23 - CAGE peça nº 52: - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-348348/23**

**ORIGEM-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL**

**INTERESSADO-NATAL ALVES DA SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-6194/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL, cujo exame

## Editais

Sem publicações

demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16600/23 - CAGE peça nº 38: - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

#### PROCESSO N º-693061/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO-ROBISON PEDROSO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6195/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JUSSARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16602/23 - CAGE peça nº 28: - MUNICÍPIO DE JUSSARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

#### PROCESSO N º-616962/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO-ROBSON CANTU

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6196/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16603/23 - CAGE peça nº 27: - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

#### PROCESSO N º-620817/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRACÃO

INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN, MARCO AURELIO ZANDONA, ROSANE MARIA MARINHO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6197/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRACÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 23/11/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

#### PROCESSO N º-710295/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, NEWTON SPINOLA GARCIA, SOLANGE MARTINS ALVES SPINOLA GARCIA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6198/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 22/11/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 22/11/2023 (peça nº 29).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

#### PROCESSO N º-633395/23

ENTIDADE:-VENTOS DE SERRA DO MEL B.S.A

INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO Nº:-116/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014-GCILB, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 978/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, Diretor Presidente, CPF: 028.325.039-93.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 978/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) VENTOS DE SERRA DO MEL B.S.A, CNPJ 32.671.592/0001-60, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 21 de novembro de 2023.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-739010/23**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4346/23**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Alto Paraná.

Pela Instrução nº 5164/23 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o Município não atende ao disposto no artigo 167-A, da Constituição Federal (CF), quanto ao enquadramento do Ente ao limite de 95% da despesa corrente (liquidadada + RPNP) em relação à receita corrente.

Por tal razão, tendo em vista a necessidade de atendimento do art. 6º, da IN n.º 164/21-TCE-PR, pelo Poder Legislativo, para a obtenção da certidão sem restrições, e obrigatoriamente, declarar o cumprimento do art. 37 da LRF, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Município de Alto Paraná, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa juntar aos autos a documentação apontada como faltante pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-752165/23**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO:-GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-4371/23**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Almirante Tamandaré.

Pela Instrução nº 5240/23 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.

Em consulta aos registros deste Tribunal, a unidade técnica informa que o Município de Almirante Tamandaré, a priori, não possui pendências ou irregularidades que impeçam que a certidão seja emitida diretamente por meio do site deste Tribunal.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, em 21 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º (...) Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-746785/23**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4374/23**

Trata-se de requerimento Externo referente ao Ofício Convite nº 14/2023 (peça 02) por meio do qual a Rede Integrar de Fiscalização de Políticas Públicas Descentralizadas, convidamos membros e servidores de seu Tribunal para o lançamento do Sumário Executivo referente à consolidação dos resultados advindos da auditoria multinível na implementação do Novo Ensino Médio, a se realizar no dia 21 de novembro, das 10h às 12h, em transmissão pelo link: <https://www.youtube.com/watch?v=xFAwMNVjMAg>.

Esclarece que o lançamento do Sumário Executivo visa a dar publicidade aos desafios e oportunidades de melhoria mapeados pelos TCEs, contribuindo com o aprimoramento da política educacional para o ensino médio, bem como possibilitar espaço de comunicação junto ao Ministério da Educação nas ações de reestruturação do ensino médio.

Informe que foi feita a divulgação da apresentação, enviada por e-mail pela DCS a todos os servidores, no dia 20/11/2023, com o link de acesso para acompanharem. Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-756870/23**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU**  
**INTERESSADO:-JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-4381/23**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Peabiru.

Pela Instrução nº 5244/23 (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.

Em consulta aos registros deste Tribunal, a unidade técnica informa que o Município de Peabiru, a priori, não possui pendências ou irregularidades que impeçam que a certidão seja emitida diretamente por meio do site deste Tribunal.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, em 22 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º (...) Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-703369/23**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**INTERESSADO:-SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-4382/23**

Retornam os autos com a Informação nº 159/23-CGE (peça 4), da Coordenadoria de Gestão Estadual e a Informação nº 17/23-6ICE (peça 5), da 6ª Inspeção de Controle Externo, mediante o qual atestaram ciência do contínuo no protocolado e realizaram as devidas anotações.

Ante o exposto, considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 22 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: -719095/23**  
**ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE: -CLAUDIOMIRO QUADRI**  
**INTERESSADO: -CLAUDIOMIRO QUADRI**  
**ADVOGADOS: -ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR**  
**DESPACHO Nº: -4383/23**

Retornam os autos com a Informação nº 367/23-COSIF (peça 8), mediante a qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifestou-se quanto ao solicitado pelo Sr. Claudiomiro Quadri.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 22 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

Sem publicações



do Edifício Sede do TCEPR, porém a licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só as empresas interessadas, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que refere a qualidade dos serviços apresentados. Ao analisar o Termo de Referência, o item 11.10 – Qualificação Técnica Operacional, verificou-se que o referido Edital contém restrições despropositadas das empresas participantes. Face à importância evidente do procedimento em voga para a Administração, por sua amplitude, SOLICITA URGÊNCIA na análise do mérito desta Impugnação pelo(a) Sr(a). Pregoeiro(a), a fim de evitar prejuízos sérios para o erário, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Talé o que se passa a demonstrar. CNPJ: 19.108.740/0001-74/ Insc. Estadual: 10.582.044-0 ONFIANÇA SOLUÇÕES O 2. DO MÉRITO 2.1. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL No que se refere às exigências sobre Qualificação Técnica exigida são flagrantemente ilegais e, também por isso, restringem ilegalmente a participação de diversas empresas no certame, portanto devem ser extirpadas do instrumento convocatório. O item 11.10 – Quanto à Capacitação Técnico-Operacional diz o seguinte: 11.10.2. Devido ao alto valor financeiro dos serviços, ao valor histórico da edificação em questão, onde não se permite erros construtivos que afetem as características e funcionalidades dos prédios em questão, além da dificuldade de logística considerando canteiros e o prédio em si, que afetará diretamente o funcionamento do órgão, deverá ser apresentado atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. 11.10.3. O(s) Atestado(s) ou Declaração(ões) apresentado(as) que a CONTRATADA deverá comprovar é(são): a) De um Engenheiro Mecânico, referente aos serviços de instalações de ventilação, exaustão, renovação de ar e climatização de conforto para no mínimo 3.764m²; b) De um Engenheiro Mecânico, referente aos serviços de instalações de ventilação, exaustão, renovação de ar e climatização de conforto para no mínimo 180TR; c) De um Engenheiro Mecânico, referente aos serviços de elaboração de projetos executivos e as built de climatização, ventilação, exaustão e renovação de ar para no mínimo 3.764m². d) De um Engenheiro Eletricista, referente aos serviços de instalações elétricas em Baixa Tensão para no mínimo 3.764m²; e) De um Engenheiro Eletricista, referente aos serviços de elaboração de projetos executivos e as built de elétrica para climatização com quadros, alimentações e infraestruturas; elétrica predial com infraestrutura, cabeamento, quadros elétricos e acessórios para no mínimo 3.764m². CNPJ: 19.108.740/0001-74/ Insc. Estadual: 10.582.044-0 ONFIANÇA SOLUÇÕES O A priori, é importante destacar o que diz o art. 67 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021 referente a Qualificação Técnica LIMITA-SE-A: Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a: I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; [...] § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. § 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento. Ou seja, conforme a Lei de Licitações, a Qualificação Técnica poderá ser comprovada através da Documentação do profissional habilitado para a execução do objeto. Além disso, cabe ressaltar que, as empresas que possuem indicadores financeiros acima da média, obviamente possuem capacidade para executar uma obra da dimensão do TCE. CNPJ: 19.108.740/0001-74/ Insc. Estadual: 10.582.044-0 ONFIANÇA SOLUÇÕES O Nossa Corte Suprema, acerca de dispositivos de lei estadual anterior à vigência da Lei nº 14133/2021, reconheceu a limitação constitucional quanto às exigências de qualificação técnica no julgamento da ADI nº 2.716: Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações a fim de conferir a um tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda a essa limitação é inadmissível. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 16 e 19 e seu parágrafo, da Lei nº 260/1990 do Estado de Rondônia. (ADI nº 2.716/1990, rel. Min. Eros Grau, julg. em 29/11/2007). O argumento a ser estudado é a que mede a experiência da licitante a partir da experiência do profissional que indicará como responsável técnico da obra/serviço. Isto porque haverá parcelas da obra ou serviço cuja execução se dá de forma predominantemente intelectual. Um exemplo simples guiará o raciocínio. Em um serviço de controle de pragas, para debelar uma infestação de ratos na sua sede, de nada adiantará o órgão contratar uma empresa ter uma excelente estrutura operacional e logística (várias viaturas disponíveis, farto estoque de veneno etc) se não contar com um profissional em seus quadros que entenda desse tipo de praga para orientar a melhor metodologia de combate, e é da mesma forma que acontece em empresas de Engenharia. Medir a qualificação técnica da licitante por meio de sua experiência anterior é uma tarefa extremamente difícil, dado que obras e serviços nunca são iguais. No campo da qualificação técnica, o Decreto-Lei nº 2.300/1986 se resumia

### EXTRATO DO CONTRATO N.º 23/2023

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** TOWER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ nº 95.404.018/0001-65.

**PROCESSO N.º:** 57542-5/23.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a execução do serviço de Revitalização das Fachadas do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**VIGÊNCIA:** O prazo de vigência da contratação é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR.

**VALOR:** R\$ 2.829.913,00 (dois milhões, oitocentos e vinte e nove mil e novecentos e treze reais).

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal nº 14.133/21.

**DATA DA ASSINATURA:** 23/11/2023

### IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO nº 23/2023 –

**PROCESSO Nº** 70393-8/23

**OBJETO** Contratação de empresa especializada para prestação do Serviço de Fornecimento, Instalação e Adequação dos Sistemas de Climatização do Edifício Sede do TCEPR

À S.r (a) Pregoeiro (a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Ref: PREGÃO ELETRÔNICO nº 23/2023 - Processo nº 70393-8/23 Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação do Serviço de Fornecimento, Instalação e Adequação dos Sistemas de Climatização do Edifício Sede do TCEPR. A empresa CONFIANÇA SOLUÇÕES, inscrita no CNPJ sob o Nº: 19.108.740/0001-74, por intermédio de seu representante, solicita alteração sobre os itens abaixo expostos: IMPUGNAÇÃO Pelos fatos e fundamentos a seguir: 1. DOS FATOS Foi publicado o edital da Concorrência nº 033/2023 que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação do Serviço de Fornecimento, Instalação e Adequação dos Sistemas de Climatização

a indicar que a capacidade técnica poderia ser demonstrada por meio de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em quantidades e prazos com o objeto da licitação". O referido normativo não dispunha como se daria essa comprovação. CNPJ: 19.108.740/0001-74/ Insc. Estadual: 10.582.044-0 ONFIANÇA SOLUÇÕES O Importante reafirmar que as parcelas de maior relevância são aquelas que, quando mal executadas, reduzem os benefícios pretendidos com a realização do objeto outra em riscos não aceitáveis, isto é, que podem acarretar danos elevados de difícil reparação. A experiência da contratada nesses aspectos se torna fundamental para o sucesso do empreendimento, pois minimiza esses riscos. Vamos a um exemplo. Digamos que um Tribunal de Justiça esteja licitando a construção de um prédio que abrigará o Fórum da cidade. E que, os processos judiciais, todos, já sejam eletrônicos. Parte importantíssima da obra será a parcela relativa à instalação dos pontos de rede. Todos os serviços judiciários são dependentes de acesso à rede de computadores. Uma falha no sistema de pontos de rede lógica, inviabiliza a prestação jurisdicional, atividade fim do Tribunal, com claros e graves prejuízos tanto ao órgão, como também, e principalmente, à sociedade. Ora, se uma pessoa conecta dois notebooks por meio de um cabo, já teremos uma rede. Mas definitivamente, não é disso que estamos falando. Neste exemplo, o órgão precisará tratar o risco de mal funcionamento da rede lógica por falha técnica da contratada. E isso basicamente se faz na fase de seleção do fornecedor, por meio da documentação de qualificação técnica. Apesar de a parcela relativa à instalação de rede lógica representar, quando muito, 0,1% do valor da obra, sua execução defeituosa trará gravíssimos prejuízos para a Administração, na medida em que somente seria possível identificar a falha na instalação da rede lógica no momento que forem ligados os computadores. Significa que o Tribunal teria realizado toda a mobilização de instalação das serventias judiciais e após conectar os computadores é que se saberia do defeito. Com isso haveria graves prejuízos para o Tribunal, porque teria que paralisar as atividades para que a empresa responsável pela obra fizesse todos os ajustes necessário, que pode envolver, até mesmo, ter de abrir as paredes e refazer todo o cabeamento. A sociedade também suportaria danos uma vez que, sem rede lógica operativa, os prazos dos processos judiciais não fluiriam. 2.2 DO POSICIONAMENTO DO CONSELHEIRO IVENS LINHARES DO TCE-PR O parecer jurídico que instruiu a Consulta afirmou que a capacidade técnico-operacional se refere à aptidão da empresa, em relação aos atributos do seu desempenho na atividade empresarial, enquanto a capacidade técnica profissional refere-se à aptidão dos profissionais, que devem contar com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. CNPJ: 19.108.740/0001-74/ Insc. Estadual: 10.582.044-0 ONFIANÇA SOLUÇÕES O Ainda segundo esse parecer, é necessária a exigência do atestado de capacidade técnica operacional de empresas licitantes de obras e serviços de engenharia, conforme determinado pela Lei 8.666/93. A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) do TCE-PR informou a existência de decisões relativas ao tema em processo de Representação da Lei nº 8.666/93 junto ao Tribunal paranaense (Acórdão 3646/16 - Tribunal Pleno) e em processo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (Decisão 0511/2009 - processo 00794902.00/08-1). A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) do TCE-PR sustentou que o atestado de capacidade técnico-operacional é expressamente relevante e deve ser compatível com o grau de complexidade e responsabilidade exigido pelo objeto da licitação; e que o registro de atestado técnico da empresa junto ao órgão de classe é de suma importância, para que seja comprovada a capacidade técnica operacional e a aptidão da empresa no desempenho e execução do objeto a ser contratado. O Ministério Público de Contas (MPC-PR) opinou ser possível a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação de licitantes em certos casos cujos objetos sejam de menor complexidade, desde que o gestor público apresente de forma explícita, com base em razões de ordem técnica, as exigências do edital de licitação para o fim de qualificação técnica dos licitantes, demonstrando sua pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado. O s.r. Ivens Linhares, afirmou que as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações são necessárias para evitar a reincidência dos muitos casos nos quais empresas que venceram licitações não prestaram adequadamente os serviços para os quais foram contratadas. Ele explicou que a qualificação técnico-profissional se refere à comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características semelhantes ao do que está sendo licitado. Já a qualificação técnico-operacional refere-se à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, com a demonstração de que possui aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço. Inclusive, o Acórdão 1332/2006 do Plenário do TCU diferenciou as duas espécies. CNPJ: 19.108.740/0001-74/ Insc. Estadual: 10.582.044-0 ONFIANÇA SOLUÇÕES O Linhares ressaltou que, dependendo da dimensão e da complexidade do objeto licitado, o atestado de capacidade técnico-operacional pode ser dispensado no processo licitatório, até mesmo para garantir seu caráter competitivo. Assim, para a realização de obras de pequeno vulto e complexidade, a comprovação da qualificação técnica das licitantes pode ser feita com base apenas em exigência de capacidade técnico-profissional. Tanto que a contratação de serviços de engenharia de menor complexidade, que caracterizem serviços comuns, pode até mesmo ser realizada por meio da modalidade pregão. No entanto, o conselheiro lembrou que a exigência não pode ser afastada quando, pelas características técnicas da obra ou serviço de engenharia, estiverem presentes requisitos segundo os quais, para a segurança de sua tempestiva e correta execução, a qualificação técnica das empresas interessadas deva ser analisada com maior rigor, sob pena de incorrer o administrador, inclusive, em responsabilidade decorrente de eventual inexecução contratual, decorrente de imperícia da contratada. O relator destacou que não há justificativa para a exigência de registro dos respectivos atestados nas entidades profissionais competentes, para a comprovação da qualificação técnico operacional, já que a própria Lei nº 8.666/93 admite a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Linhares frisou que o TCU já decidiu que, por falta de previsão legal e regulamentar, também não é possível a exigência de que os atestados necessariamente estejam acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do engenheiro que acompanhou o serviço; e que esse

entendimento é reforçado pela Confea. Finalmente, o conselheiro afirmou que o registro dos atestados de capacidade técnico profissional somente pode ser exigido em licitações de obras e serviços de engenharia, pois apenas nestas atividades há a obrigação legal de que o profissional detentor da responsabilidade técnica comunique cada atuação ao Crea e ao CAU; ou quando o registro decorrer de previsão legal. Já os atestados de capacidade técnico-operacional não demandam registro nas entidades profissionais competentes, pois é vedada a exigência de CAT de pessoa jurídica. Os conselheiros aprovaram o voto do relator, por unanimidade, na sessão do Tribunal Pleno de 3 de abril. O Acórdão 828/19 foi publicado em 10 de abril, na edição nº 2.036 do Diário Eletrônico do CNPJ: 19.108.740/0001-74/ Insc. Estadual: 10.582.044-0 ONFIANÇA SOLUÇÕES O TCE-PR, veiculado no portal www.tce.pr.gov.br. O trânsito em julgado do processo ocorreu em 23 de abril. 2.3 DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE DE ACORDO COM MP-PR O nível de complexidade das exigências formuladas no edital de licitação deverá ser compatível com o objeto licitado, vedando-se a imposição de requisitos excessivos que prejudiquem a competitividade do certame. Deve haver, portanto, a estrita observância do princípio da proporcionalidade, que será aferida a partir da motivação apresentada pelo gestor quando da elaboração do termo de referência ou documento congêneres na fase interna da licitação, que demonstrará a adequação, necessidade e suficiência das exigências com o objeto. Justamente por isso que se impõe o reconhecimento de que a Administração Pública motive de maneira expressa e amparada em razões de ordem técnica as exigências apostas em edital atinentes à qualificação técnica exigida dos interessados. Da mesma forma, eventual dispensa de exigência de demonstração de qualificação técnico-operacional deverá ser expressamente justificada a partir das peculiaridades do objeto licitado. Nesse sentido é a jurisprudência do TCU colhida do Acórdão 1417/2008 – Plenário: Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, não deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto. CNPJ: 19.108.740/0001-74/ Insc. Estadual: 10.582.044-0 ONFIANÇA SOLUÇÕES O Essa também é a orientação do ensinamento de Marçal Justen Filho. Embora a unidade técnica tenha citado o autor em seu opinativo, uma leitura atenta de sua obra aponta que, em matéria de qualificação técnica, a legislação é incapaz de esgotar taxativamente as exigências que devem ser impostas aos licitantes, o que exige a avaliação de cada caso a partir de suas peculiaridades concretas, sempre cabível o controle das justificativas apresentadas pelo gestor para a definição dos requisitos de habilitação postos em edital. Segue trecho elucidativo da obra do autor: O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes. 1 Nesse caso, a mera apresentação dos atestados em nome de profissionais vinculados ou não à empresa, mas sempre relativos a obras por ela executadas, devidamente registrados, devem ser aceitos como prova da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica. A depender da complexidade do objeto, também é possível, a título de capacidade técnico operacional, a previsão de exigências relacionadas às instalações, aparelhamento e pessoal técnico necessárias para a realização do objeto da licitação Contudo, o critério da proporcionalidade é tópico, e, tal qual a equidade, volve-se para a justiça do caso concreto ou particular. No dizer de Paulo Bonavides "é um eficaz instrumento de apoio às decisões judiciais que, após submeterem o caso a reflexões prós e contras (abwägung), a fim de averiguar se na relação entre meios e fins não houve excesso (Übermassverbot), concretizam assim a necessidade do ato decisório de correção." CNPJ: 19.108.740/0001-74/ Insc. Estadual: 10.582.044-0 ONFIANÇA SOLUÇÕES O A doutrina constatou a existência de três elementos ou subprincípios que compõem o princípio da proporcionalidade. O primeiro é a pertinência. Analisa-se aí a adequação, a conformidade ou a validade do fim. Portanto se verifica que esse princípio se confunde com o da vedação do arbítrio. O segundo é o da necessidade, pelo qual a medida não há de exceder os limites indispensáveis à conservação do fim legítimo que se almeja. O terceiro consiste na proporcionalidade mesma, tomada "stricto sensu", segundo a qual a escolha deve recair sobre o meio que considere o conjunto de interesses em jogo. A aplicação do princípio da proporcionalidade demanda dois enfoques. Há simultaneamente a obrigação de fazer uso de meios adequados e interdição quanto ao uso de meios desproporcionais. Desta forma, a proporção adequada torna-se condição de legalidade. Portanto, a inconstitucionalidade ocorre quando a medida é excessiva, injustificável, ou seja, não cabe na moldura da proporcionalidade. Esta, enquanto princípio constitucional, "somente se compreende em seu conteúdo e alcance se considerarmos o advento histórico de duas concepções de Estado de Direito: uma, em declínio, ou de todo ultrapassada, que se vincula doutrinariamente ao princípio da legalidade, com apogeu no direito positivo da Constituição de Weimar; outra, em ascensão, atada ao princípio da constitucionalidade, que

deslocou para o respeito dos direitos fundamentais o centro de gravidade da ordem jurídica." O princípio da razoabilidade impõe a coerência do sistema. A falta de coerência, de racionalidade de qualquer lei, ato administrativo ou decisão jurisdicional gera vício de legalidade, visto que o Direito é feito por seres e para seres racionais, para ser aplicado em um determinado espaço e em uma determinada época. Através da análise da razoabilidade também se verifica se os vetores que orientam determinado sistema jurídico foram ou não observados. A desobediência a esses vetores macula de ilegalidade o ato, quer em sede administrativa, legislativa ou jurisdicional. Conclui Weida Zancaner que "princípio da razoabilidade compreende, além da análise da coerência dos atos jurídicos, a verificação de se esses atos foram ou não editados com reverência a todos os princípios e normas componentes do sistema jurídico a que pertencem, isto é, se esses atos obedecem ao esquema de prioridades adotado pelo próprio sistema." 2.4 DA POSSIBILIDADE DO FRACASSO DO CERTAME A fase interna é a preparatória do procedimento licitatório, na qual se desenvolvem os atos e atividades iniciais, como a definição do objeto, os atos preparatórios da convocação, as regras CNPJ: 19.108.740/0001-74/ Insc. Estadual: 10.582.044-0 ONFIANÇA SOLUÇÕES O procedimentais do certame e da futura contratação. Esta fase é procedida internamente pela Administração sem a participação de licitantes interessados. Portanto, durante a fase interna da licitação, a Administração terá a oportunidade de corrigir equívocos que porventura sejam verificados no procedimento. Dessa forma, a fase interna da licitação, é a parte mais importante para um bom andamento do certame, pois quando o edital possui várias cláusulas restritivas, existe grandes possibilidades de o certame ter a fase recursal ou até mesmo o fracassar o pregão, tendo em vista que os licitantes irão verificar cada documentação dos concorrentes e apontar qualquer irregularidade. Uma "licitação fracassada", segundo a doutrina, refere-se ao procedimento licitatório no qual houve participantes, mas que não foram classificados/habilitados, por não atenderem às exigências do edital. 2.5 DA PROPOSTA VANTAJOSA E O PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE O processo em questão possui um estimado de R\$ 9.135.087,44 (nove milhões cento e trinta e cinco mil, oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), e uns dos princípios que consta na Constituição Federal art 70º, é o da Economicidade no qual está Comissão deverá levar em consideração. Além disso, a proposta mais vantajosa é aquela que vai garantir para a administração a melhor relação custo-benefício. É a proposta que você consegue juntar qualidade e preço. 3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS É importante frisar que o processo em si não possui nenhuma complexidade na execução do serviço, o que acontece nesse certame é que o estimado possui um valor significativo, porém, para empresas de Engenharia não foge da realidade. Ressaltamos que a comprovação de Qualificação Técnica deverá ser feita pelos profissionais, que são os responsáveis das instalações de ventilação, exaustão, renovação de ar e climatização, e pela elaboração das built e etc. CNPJ: 19.108.740/0001-74/ Insc. Estadual: 10.582.044-0 ONFIANÇA SOLUÇÕES O A empresa licitante apenas irá organizar a logística para execução dos serviços, no qual comprova total capacidade técnica através dos seus profissionais e os índices financeiros superior ao considerado. 4. DA SOLICITAÇÃO EX POSITIS, resta comprovado que o instrumento convocatório em questão, no teor em que foi publicado, encontra-se eivado de irregularidades, sendo carecedor de modificações nos pontos aqui debatidos. Assim, espera a Impugnante o acolhimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que se corrija o instrumento convocatório nos termos a seguir: x Exclusão do atestado técnico operacional. 21 de novembro de 2023. Termos em que pede deferimento. THIAGO DE OLIVEIRA ALVES CPF: 872.301.001-00\*\*\*\*\*

impugnação, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas. 3.5.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.. Quanto aos requisitos previstos no subitem 3.2 do Edital, observa-se que todos os dados requeridos no instrumento convocatório foram informados, sendo que a impugnação foi encaminhada por e-mail para o endereço eletrônico licitacoes@tce.pr.gov.br Já quanto ao item 3.1 do Edital, verifica-se que a data de realização do certame foi marcada para as 10h00 do dia 30/11/2023, sendo, portanto, reputada tempestiva a impugnação em tela. Por fim, a peça impugnatória encontra-se em condições de ser analisada no aspecto meritório. 3. DO MÉRITO Sem mais delongas, seguem os apontamentos da unidade requisitante, os quais serão adotados como razões de decidir: Prezados, Entendemos que o pedido de impugnação não procede e na sequência trazemos os argumentos que embasam tal opinativo. Preliminarmente esclarecemos que foi identificado uma incompatibilidade entre os requisitos para qualificação técnica, quanto à Capacitação Técnico-Operacional, estabelecidos no edital de pregão eletrônico 23/2023 e o estabelecido no Termo de Referência. Anexo I do mencionado edital. Assim sendo, conforme estabelecido no item 13.8 do já citado edital, em caso de divergência entre disposições estabelecidas no Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá o estabelecido Edital. Tal esclarecimento é salutar, visto que a pretensa licitante usou como base em seu pedido de impugnação os requisitos de qualificação técnica, quanto à Capacitação Técnico-Operacional, estabelecidos no Termo de Referência, que não são válidos, visto que estes divergem do estabelecido no edital. Ademais citamos abaixo os requisitos de qualificação técnica válidos, que são aqueles que estão indicados no item 9.21.1.3 do já mencionado edital: Tribunal de Contas do Estado do Paraná Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos 3 "9.21.1.3. Atestado de Capacidade Técnica-Operacional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo os contatos do responsável por sua emissão e devidamente identificado em nome da licitante, apresentando: a) Apresentar 1 (um), ou mais, atestados ou declarações de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para desempenho de execução de serviços Hidráulicos de Dreno; Elétricos de Quadros, Instalações de infraestrutura elétrica e de Automações, inclusive de Mecânica frente à Exaustão, Renovação de ar e Climatização de Ambientes com, no mínimo, 3.764 m² com um sistema contendo pelo menos 180TR. b) Os documentos de habilitação técnico operacional encaminhados deverão estar no nome da licitante, com indicação do número de inscrição no CNPJ; c) Será admitido o somatório de Atestados, desde que atinjam, somados, quantitativos iguais ou superiores aos requeridos para os quantitativos em m²; já para a especificação de atestados para sistema com pelo menos 180TR em sistemas de climatização, NÃO será admitido o somatório de atestados, pois vários sistemas de pequeno porte não refletem a expertise e conhecimento mínimo necessário para executar um sistema com esse porte." Feito tal esclarecimento entendemos que o pedido de impugnação carece de fundamentos para avançar com êxito, contudo a fim de evitar novos pedidos de impugnação com fulcro na qualificação técnica-operacional, a seguir iremos rebater os argumentos fantasiosos trazidos pela pretensa licitante. Cabe pontuar que os requisitos de qualificação técnico operacional não são exagerados, visto que o serviço é de complexidade acentuada, será executado em um edifício comercial em uso e com curto prazo de execução, fatores estes que fundamentam a necessidade de que a futura contratada demonstre ter uma experiência pretérita mínima na execução de obras compatíveis com o objeto desta licitação. A exigência de qualificação técnica operacional mínima é um meio legal que a Administração Pública tem para mitigar problemas com relação a falhas no atendimento dos prazos, entregas, qualidade e eficiência. Quanto aos quantitativos solicitados, estes são razoáveis, visto que a área mínima solicitada, no caso 3.764m², é inferior à 50% da área total do objeto da contratação em questão que é de 7.600,00 m². Já quanto ao atestado de sistemas de climatização com pelo menos 180TR, tal quantidade reflete metade do sistema que compõe o objeto da contratação que é 360TR, portanto, é cabível e comum à prática dessa solicitação. Os atestados são passíveis de somatório o que facilita a comprovação por parte da empresa, com exceção do atestado de instalações com 180TR. Visto que a execução de 10 sistemas com 18TR não é a mesma coisa que executar um sistema de 180TR, dada a complexidade de execução de um sistema robusto de climatização. Diante do todo o exposto, fica evidente que as exigências trazidas no edital são razoáveis e que tem o objetivo de proteger o interesse público, promover a eficiência e a qualidade na execução do contrato e garantir a transparência e a competição justa no processo licitatório, de modo que a exigência de tais requisitos e qualificação técnicaoperacional, no caso de uma obra complexa como esta, é uma obrigação do gestor público e não uma faculdade. Assim sendo, enfatizamos que os argumentos trazidos pela pretensa licitante são falaciosos e não merecem prosperar. É o que temos para o momento. Atenciosamente, Tribunal de Contas do Estado do Paraná Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos 4 Assim, conclui-se que não há fundamento para que haja a alteração do Edital na forma pretendida. 4. DA DECISÃO: Diante do exposto, rejeita-se a impugnação apresentada, mantendo-se inalterado o edital impugnado. Nos termos do subitem 3.3. do Edital, publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC e junte-se aos autos do processo licitatório. O inteiro teor da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 23/2023 será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações TCE, bem como no site www.gov.br/compras, para ciência de todos os interessados. Curitiba, 23 de novembro de 2023. Documento assinado digitalmente MARIANA LEITE BADO Pregoeira\*\*\*\*\*

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 23/2023

PROCESSO n.º 703938/23

IMPUGNANTE: CONFIANÇA SOLUÇÕES (CNPJ n.º: 19.108.740/0001-74).

1. RELATÓRIO A licitante em epígrafe apresentou IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 23/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a realização do serviço de fornecimento, instalação e adequação dos sistemas de climatização do Edifício Sede do TCE-PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Das alegações apresentadas A exordial em tela trata, principalmente, de possível restrição à competitividade derivada da exigência do item 11.10 – Qualificação Técnica Operacional, do Termo de Referência, impugnando o Edital para afastamento dos supostos vícios tidos por ilegais e restritivos. Requer, assim, o acolhimento e provimento da impugnação para que seja retificado o instrumento no sentido de excluir-se a exigência de atestado técnico operacional do certame. Deste modo, seguirão logo abaixo as respostas e apontamentos da unidade requisitante, que de fato detém a expertise necessária para esclarecer e responder à presente impugnação. 2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. A petição foi encaminhada, por meio eletrônico, às 08 horas e 54 minutos do dia 21 de novembro de 2023. O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação: 3. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 3.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, e poderão ser feitas até as 18 horas do dia 27/11/2023, três dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, por qualquer cidadão ou licitante. 3.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos 2 responsável, indicação da modalidade e número do certame, a denominação social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico para contato, devendo ser encaminhada por e-mail ao endereço eletrônico: licitacoes@tce.pr.gov.br. 3.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento serão julgadas em até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e a resposta será publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, e disponibilizada no sítio www.tce.pr.gov.br, no link Transparência - Licitações TCE, bem como no sítio www.gov.br/compras. 3.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame. 3.5. Acolhida a



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Taciana Marchioro

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- 

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- 

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Rieseberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre